

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Luiza de Souza Fernandes

**ABORDAGENS BRASILEIRAS AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:
um estudo sobre a lei do conflito armado através dos manuais de Direito Internacional
Público nacionais**

Porto Alegre

2023

Luiza de Souza Fernandes

**ABORDAGENS BRASILEIRAS AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:
um estudo sobre a lei do conflito armado através dos manuais de Direito Internacional
Público nacionais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Fábio Costa Morosini.

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Fernandes, Luiza de Souza
ABORDAGENS BRASILEIRAS AO DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO: um estudo sobre a lei do conflito armado
através dos manuais de Direito Internacional Público
nacionais / Luiza de Souza Fernandes. -- 2023.
91 f.
Orientador: Fabio Costa Morosini.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Manuais de Direito Internacional Público. 2.
Direito Internacional Público. 3. Direito
Internacional Humanitário. 4. Conflito Armado. I.
Morosini, Fabio Costa, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Luiza de Souza Fernandes

**ABORDAGENS BRASILEIRAS AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:
um estudo sobre a lei do conflito armado através dos manuais de Direito Internacional
Público nacionais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul. Orientador: Fábio Costa
Morosini

Aprovado em: 25 de agosto de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Orientador

Profa. Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Luíza Leão Soares Pereira
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Aos meus pais e irmão, que torcem por mim com afínco e ensinaram-me a ter garra para acreditar que sou capaz de tudo, o que me fez nunca desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Ancorada até hoje em um sonho com Deus, agarro-me firmemente à afirmação de que tudo ficará bem. Grata pelas orações respondidas e bênçãos concedidas a mim por Deus e Jesus, reconheço minha própria natureza exigente, que eles entendem tão bem quanto eu.

Inspirada por séries de contraterrorismo e crimes hediondos, alimentei um sonho de infância sobre a investigação criminal, que acabou me levando ao campo do direito. Meu objetivo original era seguir o Direito Penal doméstico, mas rapidamente descobri a monotonia inerente a essa abordagem.

Sentindo-me sem rumo, a faculdade se apresentou como um desafio assustador para mim. Porém, em 2019, descobri a Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS e embarquei em uma jornada acadêmica transformadora. Devo agradecimentos inesgotáveis aos meus colegas membros da clínica, especialmente aos visionários fundadores, Júlio Veiga Bezerra e Gabriel Lee Mac Fadden Santos. Assim, demonstro minha imensa gratidão aos meus brilhantes colegas da clínica que tornaram muito mais fácil a minha trajetória. Tenho que agradecer especialmente à Ana Paula Santos e à Letícia Heinzmann, duas das pessoas mais competentes com quem tive o prazer de trabalhar. Ao coordenar a clínica com essas colegas e amigas, experimentei momentos desafiadores e triunfantes que guardarei para sempre.

Abraçar o projeto da clínica, do qual atualmente atuo como coordenadora geral, foi possível graças ao apoio dos professores Martha Jimenez e Rodrigo Valin na coordenação docente. Tenho em alta estima a honra de concluir minha graduação nesta posição e expresso minha gratidão a eles por serem fundamentais para a clínica.

Agradeço também à amiga Julia Macedo, pessoa que admiro imensamente. Obrigada por todos os textos corrigidos, ao incentivo, aos conselhos sobre carreira, vida e muito mais.

Minha gratidão mais profunda se estende à minha mãe Nivia, ao meu pai Paulo Rogério e ao meu irmão Guilherme, que desempenharam um papel enorme na formação de quem eu sou hoje. Sem seus apoios inabaláveis e investimento em minha educação, eu não estaria onde estou agora. Eles constantemente me empurraram para alcançar maiores alturas e me tornar a versão mais excepcional de mim mesma. Em particular, quero agradecer à minha mãe, que não é apenas minha amiga mais próxima, mas também está disposta a fazer qualquer coisa por mim.

Agradeço ao meu namorado Bernardo pelo companheirismo nas horas em que precisou me acalmar. Sou muito grata por sua paciência, compreensão e amor; sem a sua companhia seria muito mais difícil e triste.

Infundáveis lutas acadêmicas em busca da perfeição foram travadas por mim com a ajuda de meus fiéis amigos, aos quais agradeço. A graduação não teria sido tão enriquecedora e divertida sem Brunno Couto, Isadora Santiago, Rafaela Neckel e Gustavo Kafruni ao meu lado. Eles foram meus confidentes durante as infinitas reclamações sobre minha aversão ao direito doméstico e meus companheiros durante momentos felizes e desafiadores.

Durante minhas viagens como representante da clínica e da UFRGS, tive o prazer de fazer inúmeros amigos internacionais, aos quais também gostaria de expressar minha gratidão. Algumas dessas amizades foram forjadas por meio de competições em que atuei como competidora e juíza. A convivência com essas pessoas apenas reforçou minha crença de que meu destino é ser uma cidadã do mundo. Apesar das fronteiras geográficas, nosso vínculo de admiração e amizade não foi prejudicado. Há uma paixão compartilhada que nos percorre quando discutimos o Direito Internacional Humanitário e isso enriquece meu espírito.

Devo expressar também minha profunda admiração pela Professora Dra. Dalva Carmen Tonato e agradecê-la, pois, além de uma excelente professora, é uma querida amiga. Ter sido monitora da disciplina de Direito Romano foi uma experiência verdadeiramente maravilhosa pela qual sou grata.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Dr. Fábio Costa Morosini, pela amizade e por ter me acompanhado e confiado em mim por três semestres na monitoria de Direito Internacional Público II. Adicionalmente, gostaria de agradecer à inteligentíssima Luíza Leão pelas valiosas contribuições.

Esses últimos cinco anos foram uma fase incrivelmente única da qual estou realmente orgulhosa e quero expressar minha gratidão àqueles que estiveram ao meu lado nessa jornada. O meu mais verdadeiro obrigada.

Entrego-me a grande e difícil empresa, a de escrever sobre o direito de guerra que repousa nos segredos da natureza ou esparso e disseminado por toda parte. Por outro lado, esse assunto não se encontra coletado nem tratado nos livros de Justiniano, aos quais pudéssemos facilmente recorrer como a melhores mestres para sermos guiados sem grande fadiga. Nem esses livros nem outros, contudo, que nos restaram tratam de semelhante argumento. Alguns filósofos, que alguém poderia me citar, discorrem brevemente e de modo genérico, sem jamais descer de modo mais diferenciado aos particulares. Assim, Cícero, depois de apenas ter tocado no assunto, acrescenta: “Sobre os deveres da guerra já falei bastante”.

Alberico Gentili

RESUMO

Os manuais de Direito Internacional Público (DIP) desempenham um papel fundamental como guias introdutórios para estudantes de direito, especialmente no contexto nacional. No Brasil, esses manuais são leituras obrigatórias em várias Faculdades de Direito na disciplina de DIP, oferecendo uma abordagem em língua portuguesa aos estudantes. O Direito Internacional Humanitário (DIH), uma área crucial dentro do DIP, assume destaque devido à sua proteção tanto para civis, quanto para combatentes em Conflitos Armados Internacionais (CAIs) e Conflitos Armados Não-Internacionais (CANIs). Dado o histórico de diplomacia neutra do Estado brasileiro, essa área também tem relevância nacional, haja vista a participação de forças armadas brasileiras em missões de paz da Organização das Nações Unidas (ONU) e sua qualificação para atuar enquanto mediador nas situações de conflito. Assim, este estudo tem como objetivo examinar a representação do DIH nos manuais de DIP. Inicialmente, aborda-se a importância dos manuais brasileiros de DIP, seguida pela justificativa do porquê o ensino e estudo do DIH é relevante. Em seguida, por meio de uma análise empírica, investiga-se como os manuais brasileiros abordam temas específicos do DIH. Finalmente, uma conclusão crítica sugere formas pelas quais os autores dos manuais poderiam aprimorar a apresentação do DIH, visando proporcionar uma compreensão abrangente aos estudantes.

Palavras-chave: Manuais de Direito Internacional Público. Direito Internacional Público. Direito Internacional Humanitário. Conflito Armado.

ABSTRACT

The textbooks of Public International Law (PIL) play a crucial role as introductory guides for law students, particularly in the national context. In Brazil, these textbooks are mandatory readings in various Law Schools within the PIL discipline, offering a Portuguese-language approach to students. International Humanitarian Law (IHL), a critical area within PIL, gains prominence due to its protection for both civilians and combatants in International Armed Conflicts (IACs) and Non-International Armed Conflicts (NIACs). Given Brazil's history of neutral diplomacy, this area holds national relevance as well, in view of the participation of Brazilian armed forces in United Nations (UN) peacekeeping missions and its qualification to act as mediator in conflict situations. Thus, this study aims to examine the representation of IHL in PIL textbooks. Initially, the importance of Brazilian PIL textbooks is addressed, followed by the rationale for the relevance of teaching and studying IHL. Subsequently, through empirical analysis, the Brazilian textbooks' specific treatment of IHL themes is investigated. Lastly, a critical conclusion suggests ways in which textbook authors could enhance the presentation of IHL, aiming to provide comprehensive understanding to students.

Keywords: Public International Law textbooks. Public International Law. International Humanitarian Law. Armed Conflict.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CAI	Conflito Armado Internacional
CANI	Conflito Armado Não-Internacional
CGs	Convenções de Genebra de 1949
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIP	Direito Internacional Público
END	Estratégia Nacional de Defesa
FGV-SP	Fundação Getúlio Vargas de São Paulo
MD	Ministério da Defesa
MEC	Ministério da Educação e Cultura
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Protocolo Adicional às Convenções de Genebra
PEB	Política Externa Brasileira
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RUF	Ranking Universitário Folha
TPI	Tribunal Penal Internacional
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REVELANDO A ESSENCIALIDADE DOS MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	16
2.1 A USABILIDADE DOS MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	16
2.2 A NECESSIDADE DOS MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO A NÍVEL NACIONAL	18
3 A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	23
3.1 A OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS PARA COM A DISSEMINAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	25
3.2 POR QUE É RECOMENDÁVEL PARA A POPULAÇÃO TER CONHECIMENTO SOBRE O DIH	29
3.2.1 A importância de a população civil de territórios em CAIs saber seus direitos	30
3.2.2 A perspectiva nos conflitos armados não-internacionais.....	33
3.3 O BRASIL E OS CONFLITOS ARMADOS.....	37
4 OS MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO BRASILEIROS E O QUE ELES TÊM A DIZER SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	44
4.1 A PRESENÇA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NOS MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO BRASILEIROS	45
4.2 UMA DISCUSSÃO SOBRE OS TERMOS "GUERRA" E "CONFLITO ARMADO" ..	47
4.3 A DISCUSSÃO ACERCA DA GUERRA JUSTA OU INJUSTA E A IGUALDADE DOS BELIGERANTES	50
4.4 OS TEMAS PRÓPRIOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E COMO ELES APARECEM NOS MANUAIS	52
4.4.1 A classificação de conflitos.....	52
4.4.2 A classificação das pessoas nos conflitos armados.....	56
4.4.3 A condução de hostilidades e os princípios basilares do DIH	60
4.4.4 As ilegalidades de certas armas no DIH	62
4.4.5 A guerra cibernética e as novas tecnologias.....	65
4.5 AS FONTES USADAS PELOS AUTORES	67
5 CONCLUSÃO	70

REFERÊNCIAS..... 76

1 INTRODUÇÃO

Nós temos uma escolha hoje. Podemos sentar, observar a devastação causada pela guerra e tentar fazer nossos filhos olharem para o outro lado; ou podemos optar por dizer aos nossos filhos que o que eles veem – ou o que eles próprios estão experimentando – não é aceitável, que não é assim que deveria ser e que eles podem se comportar de maneira diferente, de maneiras inspiradas por um respeito profundamente enraizado pela dignidade humana, tanto em tempos de paz quanto em meio a conflitos armados.¹

As guerras têm acontecido nas interações entre grupos desde a pré-história,² causando mortes, ferimentos e violência. Contudo, mesmo na antiguidade, os conflitos armados eram regidos por princípios e limitações.³ Esses preceitos evoluíram e foram codificados em Tratados e Convenções Internacionais modernas, que versam sobre o Direito Internacional Humanitário (DIH).

Porém, as violações do DIH ainda acontecem,⁴ sendo crucial que ele seja amplamente disseminado e compreendido pelas forças armadas e pela população civil, para que seja possível promover o respeito às regras e normas estabelecidas em tempos de conflitos armados. Nesse sentido, a referida disseminação do DIH também acontece em solo brasileiro. O exemplo talvez mais óbvio é a Comissão Nacional para a Disseminação e Implementação do DIH no Brasil, criada em 2003, que tem como representantes “Relações Exteriores, Defesa, Justiça, Saúde, Cultura, Educação, Casa Civil e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, Senado Federal, Câmara de Deputados, Cruz Vermelha Brasileira e CICV”.⁵ Nada obstante, outras maneiras de disseminar o DIH seguem relevantes. Já em um nicho mais restrito, estudantes, professores e pesquisadores do direito também podem representar um papel importante quando estudam a área e a desenvolvem dentro, ou fora, da sala de aula. Assim, os manuais de Direito Internacional Público (DIP), como instrumentos valiosos para o estudo desta vasta área,

¹ “*We have a choice today. We can either sit back, watch the devastation wrought by war and try to make our children look the other way; or we can choose to tell our children that what they see – or what they are themselves experiencing – is not acceptable, that this is not how it is supposed to be, and that they can behave differently, in ways inspired by deep-rooted respect for human dignity, both in peacetime and in the midst of armed conflict*”. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **ICRC Audiovisual Archives**. V-P-AT-E-00001. Genebra, 09 maio 2006 (tradução nossa). Jacques Forster, vice-presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

² FUSCO, Cláudia. Arqueólogos encontram indícios de primeira guerra da humanidade. **Galileu**, São Paulo, 22 jan. 2016.

³ GREEN, Leslie. The Law of War in Historical Perspective. **International Law Studies**, Newport, v.72, p. 39-78, 1998.

⁴ UNITED NATIONS. UN Commission has found an array of war crimes, violations of human rights and international humanitarian law have been committed in Ukraine. **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**, New York, 18 out. 2022.

⁵ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Tabela de Comissões Nacionais e órgãos similares de Direito Internacional Humanitário (DIH)**. Brasília, 12 maio 2023.

desempenham um papel crucial na disseminação e ensino do DIH, por ser um ramo específico dentro do DIP.

Com a presente pesquisa, quer-se examinar – no contexto brasileiro, em que as disciplinas de DIP frequentemente se baseiam em manuais brasileiros como parte de suas bibliografias obrigatórias, como é demonstrado em subtópico do capítulo 2 – o conteúdo desses livros em relação ao DIH, a fim de compreender sua relevância dentro dos manuais, considerando se sua abordagem é feita de forma adequada e suficiente, tendo em vista as particularidades e desafios que o país enfrenta em relação aos conflitos armados e às questões humanitárias. O objetivo é fazer uma análise crítica a fim de identificar o que se tem sobre o DIH nos manuais brasileiros, destacando a necessidade de conferir ênfase a essa importante área do DIP, a fim de garantir que os futuros profissionais do direito no Brasil possuam uma compreensão sólida e atualizada sobre os conflitos armados e as leis que os regem. Além das razões já anunciadas, consigna-se que a justificativa da investigação se reveste de importância pela necessidade da reflexão sobre como a matéria do DIH é abordada nos manuais brasileiros, que permite uma maior valorização e engajamento com essa temática nos debates e práticas jurídicas do país.

A metodologia utilizada neste trabalho foi primeiramente de coleta quantitativa, atendendo-se às informações disponíveis nos manuais analisados, seguindo para uma análise qualitativa dos dados. Assim, seguindo uma abordagem dedutiva, foram estabelecidas premissas maiores e menores para a condução da pesquisa. A premissa maior se refere ao DIH, que serve como base conceitual e normativa para a análise. A premissa menor está relacionada aos manuais brasileiros de DIP selecionados, tratados no capítulo 3, levando em consideração sua relevância no contexto nacional. Ao adotar a metodologia dedutiva, o trabalho busca, através de pesquisa empírica, estabelecer uma conexão entre as premissas maiores (DIH) e menores (manuais de DIP brasileiros), permitindo uma análise reflexiva sobre a abordagem do DIH nos manuais selecionados.

A fim de desenvolver o trabalho, a monografia está estruturada em três capítulos, além da introdução e da conclusão. O primeiro capítulo trata dos manuais de DIP, versando sobre sua essencialidade para os estudantes de direito e sua importância para a disciplina, explicando sobre sua importância a nível nacional, com base nas bibliografias obrigatórias dos cursos de DIP das dez melhores faculdades de direito do Brasil, apresentadas no capítulo.

O segundo capítulo deste trabalho expõe a importância do DIH, abordando a responsabilidade dos Estados e da comunidade internacional na disseminação do DIH e na promoção de uma cultura de respeito às normas humanitárias, além da necessidade de a

população conhecer suas regras, independentemente de sua posição no conflito. Por fim, no contexto brasileiro, é destacada a importância do conhecimento do DIH, considerando a participação do Brasil em missões de paz e a relevância do tema no âmbito das Forças Armadas e da sociedade como um todo.

O terceiro capítulo trata sobre os dez manuais de DIP escolhidos para a investigação. Nesse sentido, essa seleção foi baseada na relevância acadêmica dos manuais e no fato de serem objeto de um projeto de pesquisa liderado pelo Prof. Fábio Morosini e pela Profa. Luíza Leão Soares Pereira, no Centro para Direito, Globalização e Desenvolvimento (CDGD), da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), os quais também orientam esta monografia. Assim, esses manuais são considerados importantes referências no campo do DIP e foram escolhidos para a análise a fim de compreender como abordam o tema do DIH em sua aplicação e divulgação no contexto nacional.

Por fim, a conclusão deste trabalho oferece uma análise crítica sobre os temas abordados, fornecendo ao leitor uma visão da autora sobre os aspectos que devem ser considerados ao tratar do DIH nos manuais DIP. Nessa conclusão, são destacados os pontos-chave discutidos ao longo do trabalho, como a importância da disseminação do DIH e a necessidade de uma abordagem atualizada e organizada nos manuais brasileiros de DIP.

2 REVELANDO A ESSENCIALIDADE DOS MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O estudo do DIP dá aos alunos uma compreensão do conjunto de leis e princípios que vinculam os Estados e suas interações.⁶ Essa relação também inclui o comportamento das Organizações Internacionais em relações com Estados ou com outras pessoas físicas ou jurídicas, bem como o tratamento que um Estado dá a seus cidadãos.⁷ Além das relações estatais, incorpora uma ampla gama de contextos, tornando-o mais complexo e interativo em escala global, pois os Estados assumem, também, obrigações em relação a sua população civil.

Esse é o momento em que a compreensão das normas e processos internacionais é crucial, especialmente porque o descumprimento das obrigações de um Estado com seus cidadãos pode resultar em sua responsabilização perante órgãos internacionais. Tem-se que os manuais de DIP são uma ótima ferramenta para destrinchar a complexidade dessa dinâmica.

Portanto, este capítulo se concentra em dois tópicos principais: a importância do DIP e dos manuais para os estudantes de direito em geral, e a notoriedade dos manuais a nível nacional e nas disciplinas de DIP em universidades brasileiras.

2.1 A USABILIDADE DOS MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A importância dos manuais de DIP é primeiramente reconhecida na base do seu estudo, pois, muitas vezes, é por meio desses livros que os estudantes encontram o assunto pela primeira vez; desempenhando, tal material, um importante papel em moldar o vocabulário, a identidade e a percepção da matéria para os estudantes.⁸ No entanto, a sua importância não se limita à apresentação do tema a alunos sem contacto prévio com o DIP, mas também a profissionais experientes que, por motivos diversos, recorrem aos manuais por serem considerados representantes de conhecimento incontroverso.⁹

No que tange à organização dos manuais de DIP, estes servem como um verdadeiro guia sobre a disciplina. Geralmente, os manuais começam com capítulos sobre as fontes do DIP e

⁶ BRIERLY, James. **The Law of Nations: An Introduction to the International Law of Peace**. 6 ed. Oxford: Clarendon Press, 1963, p. 442.

⁷ AMERICAN LAW INSTITUTE. **Restatement (Third) of Foreign Relations Law of the United States**. Pennsylvania, 1988, § 101, p. 222.

⁸ BERNARDINO, Ana Luisa. Going by the Book: What International Law Textbooks Teach Us Not to Know. In: BIANCHI, Andrea; HIRSCH, Moshe (Ed.). **International Law's Invisible Frames: Social Cognition and Knowledge Production in International Legal Processes**. Oxford: University Press, 2021, p. 293.

⁹ BERNARDINO, *loc. cit.*

seus sujeitos, falando posteriormente sobre matérias mais específicas, como a solução de controvérsias internacionais, o uso da força, o Direito Internacional e a proteção ambiental, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, entre outros.¹⁰ À vista disso, ao sair de conceitos básicos e seguindo para o estudo de disciplinas próprias dentro do DIP, os manuais exercem um papel fundamental para os estudantes e profissionais, ao constituir uma fonte para entender a disciplina de forma gradual e direcionada.

Por outro lado, apesar do papel crucial desempenhado pelos manuais, é relevante destacar que sua atuação raramente ocorre de maneira isolada, uma vez que a perspectiva dos alunos não é exclusivamente moldada por estes.¹¹ Diversos fatores como professores, currículos, colegas e pesquisas adicionais, direcionam a atenção dos estudantes para além do conteúdo apresentado nos manuais didáticos.¹² Os professores desempenham um papel fundamental ao complementar e enriquecer as informações presentes nos manuais, trazendo suas próprias perspectivas, experiências e conhecimentos para a sala de aula, fornecendo *insights* e exemplos práticos que ajudam a ilustrar e a aprofundar os conceitos apresentados nos manuais. Os currículos também desempenham um papel importante na orientação do estudo dos alunos ao determinarem a sequência e a abrangência dos tópicos abordados, influenciando o foco e a profundidade do aprendizado. Os manuais de DIP podem servir como base para a elaboração dos currículos, mas é comum que outros materiais e abordagens sejam incorporados para oferecer uma perspectiva mais abrangente e atualizada sobre a disciplina.

Além disso, os colegas de classe e a interação entre os estudantes também desempenham um papel relevante na formação do conhecimento. Existem competições internacionais, como a Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition, por exemplo, em que times formados por estudantes de diversas universidades do mundo todo atuam diante de um júri sobre um caso fictício, baseados em fatos e na Corte Internacional de Justiça (CIJ). A competição Jessup é uma forma dos alunos terem um contato mais prático com a disciplina de DIP, e, para ajudar os participantes, existe um guia intitulado "A Guide to the Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition", que, como trazido por Anthea Roberts,¹³ "sugere

¹⁰ Os livros "Curso de Direito Internacional Público" de Alberto do Amaral Júnior, "Direito Internacional Público" de Marcelo Dias Varela, "Curso de Direito Internacional Público" de Valério de Oliveira Mazzuoli, "Manual de Direito Internacional Público" de Hildebrando Accioly, Paulo Borba Casella e G. E. do Nascimento e Silva têm em comum, como matérias iniciais, as fontes do DIP e os sujeitos de DIP, seguindo em capítulos direcionados a disciplinas específicas, que variam de manual para manual.

¹¹ STOLK, Sofia. International Law's Invisible Frames Symposium: Teaching Against the Textbook – A Comment on 'Going by the Book: What International Law Textbooks Teach Us Not to Know' by Ana Luísa Bernardino. *Opinio Juris*, [s. l.], 27 jan. 2022.

¹² STOLK, *loc. cit*

¹³ ROBERTS, Anthea. *Is International Law International?* Oxford: OUP, 2017, p. 272.

que os alunos comecem escolhendo um manual abrangente de direito internacional público" (tradução nossa), demonstrando que os manuais de DIP são valiosos instrumentos para os estudantes, inclusive em competições específicas sobre a matéria.

Ademais, as discussões em sala de aula, os estudos em grupo e as trocas de experiências permitem que os alunos ampliem sua compreensão e considerem diferentes perspectivas. Essa interação entre os estudantes complementa e enriquece o aprendizado proporcionado pelos manuais, oferecendo um ambiente de colaboração e troca de conhecimentos. Contudo, para que os professores possam ensinar os alunos a pensarem o DIP de forma crítica ao aprofundarem o conteúdo e mostrarem artigos e textos mais aprofundados, é antes necessário que se tenha uma base sólida sobre a matéria, voltando assim à necessidade dos manuais como tal ferramenta.

Nesse viés, durante um simpósio sobre Pedagogia Crítica organizado pela *Opinio Juris*, Antony Anghie apresentou um argumento interessante: para ensinar Direito Internacional crítico, é quase um pré-requisito ministrar um curso introdutório de DIP de maneira tradicional e positivista.¹⁴ Segundo Anghie, muitos professores de Direito Internacional veem o manual padrão de DIP como ponto de partida essencial para avançar para a teoria crítica. O autor defende que é a dissonância entre essas duas abordagens que estimula e desenvolve os instintos críticos dos alunos; sendo que, nessa perspectiva, um livro clássico pode se revelar o objeto ideal para mostrar como desmontar estruturas de poder e questionar preconceitos.¹⁵ Assim, os manuais de DIP ajudam os estudantes a entender a matéria numa perspectiva geral, para que eles possam criar ferramentas de análise do DIP e partir, depois, para textos mais avançados sobre a matéria.

Em suma, os manuais de DIP desempenham um papel essencial no estudo e compreensão desta disciplina complexa, pois eles fornecem uma base sólida de conhecimento teórico e prático, permitindo aos estudantes e profissionais explorarem as normas, os princípios e as práticas que regem as relações entre os Estados, além de servirem como uma referência confiável e atualizada para pesquisas acadêmicas e casos jurídicos. Dessa forma, desempenham um papel vital na formação de profissionais competentes, sendo fundamental também analisar sua importância no Brasil, onde contribuem de maneira significativa para a capacitação e o desenvolvimento de especialistas em DIP.

¹⁴ ANGHIE, Antony. Critical Pedagogy Symposium: Critical Thinking and Teaching as Common Sense—Random Reflections. *Opinio Juris*, [s. l.], 31 ago. 2020.

¹⁵ ANGHIE, *loc. cit.*

2.2 A NECESSIDADE DOS MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO A NÍVEL NACIONAL

A língua inglesa é conhecida como a língua da comunicação internacional,¹⁶ desempenhando um papel de destaque no campo do DIP, que, por sua natureza, concentra-se no estudo das relações entre as nações e os desafios globais. Esse fato é reconhecido por Anthea Roberts, ao dizer que:

Em termos de predominância de fato, embora o francês fosse anteriormente a principal língua da diplomacia, o inglês tornou-se cada vez mais a língua franca do direito internacional, negócios e educação, predominando em negociações internacionais, contratos, instituições, resolução de disputas, publicação e educação.¹⁷

A maioria das publicações sobre a matéria de DIP está, naturalmente, disponível apenas em inglês.¹⁸ No entanto, é importante reconhecer que a fluência em inglês não é universal e muitos países, incluindo o Brasil, possuem uma significativa parcela de sua população que não domina o idioma. De acordo com dados do British Council publicados no site da Educa+ Brasil,¹⁹ apenas 5% da população brasileira compreende inglês, sendo apenas 1% fluente, demonstrando a importância dos manuais de DIP em língua portuguesa para a compreensão da matéria pelos estudantes brasileiros, já que, na maioria das vezes, é a única fonte viável para entender o conteúdo.

Mesmo o DIP sendo uma disciplina vasta, que conta com outras inúmeras matérias próprias dentro dela,²⁰ o curso ainda não abrange muitas das disciplinas próprias do DIP, pois é inevitável que apenas uma ou duas cadeiras da grade curricular dos cursos de direito, destinadas ao seu estudo, tratem de todas as áreas com a profundidade que elas merecem. Assim, poderiam existir mais disciplinas ofertadas para estudar suas áreas específicas, mesmo que em cadeiras não-obrigatórias.

Nesse viés, o envolvimento dos estudantes de graduação com a disciplina nas faculdades de direito geralmente é escasso, sendo comum que sejam apenas brevemente expostos a essa área do direito e que, durante todo o período da graduação, os manuais de DIP sejam sua única fonte de contato com o assunto, assumindo uma posição dominante como a fonte primária - ou

¹⁶ NEELEY, Tsedal. Global Business Speaks English. **Harvard Business Review**, Harvard, maio 2012.

¹⁷ ROBERTS, Anthea. **Is International Law International?** Oxford: OUP, 2017, p. 47.

¹⁸ A língua francesa também apresenta papel de destaque para o DIP, já que é considerada a língua da diplomacia. LAVERACK, Peter. French language in International Law. **OUPblog**, Oxford, 25 jul. 2016.

¹⁹ BRASIL tem 1% da população fluente em inglês. **Educa+Brasil**, [s. l.], 19 jun. 2022.

²⁰ Por exemplo: Direito Internacional Ambiental, Direito Internacional Penal, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional Econômico, entre outros.

até mesmo a única fonte - quando se trata do estudo do DIP.²¹ Contudo, existem temas específicos do DIP que são frequentemente tratados de maneira limitada nos manuais, e, em alguns casos, até mesmo ausentes, sendo provável que os estudantes se formem como bacharéis sem sequer terem tido contato com áreas específicas, por exemplo, com o DIH. Logo, a diversidade de abordagens gera uma significativa inconsistência na experiência dos estudantes com o DIP por meio dos manuais, tal como postos hoje.²²

No contexto universitário brasileiro, de acordo com o Ranking Universitário Folha (RUF),²³ que avalia o total de 40 graduações de universidades e faculdades com maior número de ingressantes no Brasil para delimitar os melhores cursos de graduação em uma área específica, as 10 melhores faculdades de direito brasileiras são: a Universidade de São Paulo (USP); a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP); a Universidade de Brasília (UNB); a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); a Universidade Federal do Paraná (UFPR); a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Portanto, pela sua relevância acadêmica, é importante analisar o currículo dos cursos de direito dessas universidades e verificar como a matéria de DIP é tratada, assim como os *syllabi* dessa disciplina.

É importante ressaltar que o Ministério da Educação e Cultura (MEC) estabelece como obrigatório que a grade curricular dos cursos de direito tenha o Direito Internacional como matéria obrigatória,²⁴ demonstrando sua necessidade. Portanto, as universidades mencionadas têm como obrigatória a disciplina de DIP, também conhecida como "Direito Global" na FGV-

²¹ LEÃO, Luiza; MOROSINI, Fábio. Direito Internacional na “Palma da Mão”: lendo as (entre)linhas dos manuais brasileiros. **International Law Agendas**, João Pessoa, 27 ago. 2021.

²² BEZERRA, Julio Veiga; OSPINA, Julia Britto. **Direito Internacional ‘na palma da mão’**: lendo as (entre)linhas dos manuais brasileiros. Relatório de Pesquisa. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Grupo de pesquisa Centro Para direito, globalização e desenvolvimento (DGD). No prelo. Os professores orientadores dessa pesquisa orientaram a pesquisa citada sobre os manuais de DIP, motivo pelo qual a autora teve acesso ao documento. Ainda, a autora é parte do grupo de pesquisa DGD, onde foi produzido o relatório.

²³ O motivo da escolha do RUF para análise dos melhores cursos de direito no Brasil justifica-se pelos indicadores usados, que são: pesquisa, mercado, inovação, ensino e internacionalização. Assim, o Conceito Preliminar de Curso (CPC) realizado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) não foi utilizado, pois baseia-se no desempenho dos estudantes na prova do Enade, no Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), informações do Censo Superior sobre o número de doutores no corpo docente e seu regime de trabalho, além das informações do questionário dos estudantes que prestam o Enade sobre sua formação. Portanto, para fins de análise dos *syllabi* dos cursos de direito no Brasil opta-se pelo RUF, sendo uma pesquisa aprofundada e baseada em diversos fatores. SANTANA, Beatriz. 50 melhores cursos de Direito do Brasil, segundo o MEC. **Estratégia Vestibulares**, Monções, 07 jul. 2023; RUF: saiba tudo sobre o Ranking Universitário Folha. **Educa+Brasil**, [s. l.], 18 set. 2018.

²⁴ BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares do Curso de Direito**. Brasília: Secretaria de Educação Superior; Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, 2000.

SP.²⁵ Além disso, é digno de destaque o fato de que todas essas instituições de ensino atribuem um mínimo de 60 horas de carga horária para o estudo do DIP. Vale ressaltar que algumas universidades, como a USP, FGV-SP, UFRJ e UERJ, destacam-se por oferecer uma carga horária mínima de 90 horas para essa disciplina, sendo que a UERJ, inclusive, oferece um total de 120 horas, contabilizando as disciplinas de DIP I e II nesses casos. Essa análise evidencia que o DIP é matéria importante para a formação acadêmica dos estudantes de direito dessas instituições, pois elas dedicam um espaço significativo em seus currículos para seu estudo.

Ainda, é necessário realçar a atenção que é atribuída às bibliografias obrigatórias da disciplina de DIP nas mencionadas instituições universitárias. Essas obras merecem destaque não apenas como guias fornecidos pelo professor, mas também como verdadeiros marcos orientadores para os alunos durante o desenvolvimento do curso. Assim, é importante mencionar que a maioria dos programas de estudo de DIP nas universidades analisadas têm em comum a obrigatoriedade dos manuais de DIP brasileiros como fontes bibliográficas essenciais.²⁶ À vista disso, destaca-se o notável valor atribuído aos manuais de Accioly, Mello

²⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Graduação em Direito: Grade Curricular. **FGV Direito SP**, São Paulo, 19 dez. 2022.

²⁶ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Curso de Graduação em Direito. **Direito Global**. Plano de Ensino. 2º semestre de 2021. São Paulo, 2021.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Faculdade de Direito. Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas. **Direito Internacional Público**. Dados do Programa. Brasília, 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. Direito Internacional e Comparado. **Direito Internacional Público**. Informações da disciplina. São Paulo, 2018.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faculdade de Direito. **Direito Internacional Público I**. Formulário de Identificação da Disciplina. Rio de Janeiro, 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito. Colegiado de Graduação. **Direito Internacional Público**. Plano de Ensino de Disciplina. Belo Horizonte, 2008.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos. Diretoria de Desenvolvimento de Ensino. Departamento de Direito Público. **Direito Internacional Público**. Programa de Componente Curricular. Recife, [s. d.].

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito Público. **Direito Internacional Público**. Ficha. Curitiba, 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Faculdade Nacional de Direito. **Direito Público I**. Ementa. Rio de Janeiro, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Faculdade Nacional de Direito. **Direito Público II**. Ementa. Rio de Janeiro, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Faculdade de Direito. Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito. **Direito Internacional Público II**. Plano de Ensino. Porto Alegre, 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Faculdade de Direito. Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito. **Direito Internacional Público I**. Plano de Ensino. Porto Alegre, 2023.

Na USP, os manuais obrigatórios, que são estudados nessa monografia, são os de i) Accioly; ii) André; iii) Mello; e iv) Rezek. Outros são os manuais de André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros; Guido Fernando Silva Soares; Adherbal Meira Mattos; e Gilda Maciel Corrêa Meyer. Na UFMG, os manuais obrigatórios, que são estudados nessa monografia, são os de i) Accioly; e ii) Mello. Outro é o manual de Luís Ivani de Amorim Araujo. Ainda, o manual de Rezek aparece como bibliografia complementar. Na UNB os manuais obrigatórios, que são estudados nessa monografia, são os de i) Mello; e ii) Rezek. Na UFRJ, os manuais obrigatórios, também estudados nessa monografia, são os de i) Accioly; ii) Guerra; e iii) Rezek. Na UFPR, os manuais obrigatórios também são estudados nessa monografia, sendo eles os de i) Accioly; ii) Mazzuoli; iii) Mello; e iv) Rezek. Na UFPE, os manuais obrigatórios, que também são estudados nessa monografia, são os de i) Accioly; ii) Amaral

e Rezek, que são usados na maioria das instituições. Os de Accioly e Mello aparecem em 7 dos programas analisados, enquanto o de Rezek é obrigatório em 6 dos *syllabi*, sendo ainda leitura complementar em 2 deles.

É possível constatar a significativa importância dos manuais de DIP no contexto educacional brasileiro, considerando tanto a obrigatoriedade da disciplina nos currículos dos cursos de direito brasileiros, quanto a relevância atribuída a esses manuais como fontes essenciais de estudo. Essa obrigatoriedade de ensino do DIP, juntamente com a utilização dos manuais como guias de referência, evidencia a valorização dessas obras como ferramentas indispensáveis para a compreensão e aprofundamento do estudo da matéria. Além disso, a presença de manuais escritos em língua portuguesa ressalta a importância de produções nacionais para a área do DIP no Brasil, destacando-se como recursos indispensáveis para a formação e o aprimoramento dos estudantes de direito, bem como para o desenvolvimento desse campo no contexto brasileiro.

Assim, neste trabalho, quer-se examinar como alguns dos manuais brasileiros de DIP entendem o DIH, enquanto ramo específico da disciplina, que também tem suas próprias subáreas, tratando das leis e normas que visam proteger as vítimas dos conflitos armados, tanto civis quanto combatentes. Os manuais de DIP desempenham um papel crucial na disseminação do conhecimento sobre o DIH, devendo oferecer aos estudantes de direito uma compreensão sólida e atualizada sobre as regras e princípios que regem os conflitos armados quando tratam sobre essa matéria. Além disso, a abordagem adequada do DIH nos manuais de DIP é fundamental para garantir que as futuras gerações de juristas brasileiros estejam preparadas para lidar com os desafios e dilemas éticos que surgem em situações de conflito armado. Portanto, é importante que os manuais de DIP versem de maneira adequada acerca do DIH, reconhecendo sua importância como área específica do DIP e promovendo uma reflexão crítica sobre as questões humanitárias em tempos de guerra.

Júnior; iii) Mazzuoli; iv) Mello; e v) Varela. Ainda, o manual de Rezek aparece na bibliografia complementar. Na UFRGS, os manuais obrigatórios, também estudados nessa monografia, são os de i) Accioly; ii) Husek; iii) Mello; iv) Varela; e v) Rezek. Outros são os de Luis Ivani Amorim Araujo, e o de André Gonçalves Pereira. Na UERJ, os manuais obrigatórios, que também são analisados nessa monografia, são os de i) Accioly; ii) Mello; e iii) Rezek. Na FGV-SP a bibliografia obrigatória não conta com manuais, pois o Prof. Dr. Salem Nasser separa os conteúdos por semana, abordando jurisprudências internacionais na bibliografia, bem como convenções e tratados internacionais. O *syllabus* da PUC-SP não está disponível para acesso público; portanto, a autora não teve acesso a esse material.

3 A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A guerra sempre esteve sujeita a certos princípios e costumes, e pode-se afirmar que o DIH tem suas raízes nas regras estabelecidas por antigas civilizações e religiões.²⁷ Assim, esse ramo do DIP, também conhecido como Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), ou Direito da Guerra, é aplicado apenas em situações de conflitos armados, sejam esses Conflitos Armados Internacionais (CAIs)²⁸ ou Conflitos Armados Não-Internacionais (CANIs).²⁹

No que tange a sua codificação universal, essa teve início no século XIX, especialmente com a adoção da Convenção de Genebra de 1864 para a Melhoria da Condição dos Feridos em Exércitos em Campanha,³⁰ juntamente com a Declaração de São Petersburgo de 1868,³¹ que proibiu o uso de certos tipos de projéteis em tempos de guerra. Desde então, os Estados têm concordado e codificado uma série de regras práticas para acompanhar a evolução dos meios e métodos de guerra, bem como as consequências humanitárias relacionadas a eles. Ao longo dos anos, por exemplo, foram desenvolvidas várias convenções e protocolos adicionais que expandiram e fortaleceram o DIH, abordando questões como a proteção de civis,³² prisioneiros de guerra³³ e bens culturais durante os conflitos armados.³⁴

²⁷ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **What is International Humanitarian Law?** Genebra, jul. 2004.

²⁸ Artigo comum 2 das Convenções de Genebra de 1949. CONVENÇÃO (I) de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 2. CONVENÇÃO (II) de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar. Art. 2. Genebra, 12 ago. 1949. CONVENÇÃO (III) de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Art. 2. Genebra, 12 ago. 1949. CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 2.

²⁹ Artigo comum 3 das Convenções de Genebra de 1949. CONVENÇÃO (I) de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 3. CONVENÇÃO (II) de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar. Art. 3. Genebra, 12 ago. 1949. CONVENÇÃO (III) de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Art. 3. Genebra, 12 ago. 1949. CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 3.

³⁰ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded in Armies in the Field.** Genebra, 22 ago. 1864.

³¹ A Declaração de São Petersburgo foi o primeiro instrumento internacional a regular os métodos e meios de combate. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Declaration Renouncing the Use, in Time of War, of Explosive Projectiles Under 400 Grammes Weight.** São Petersburgo, 29 nov. 1868.

³² CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949.

³³ CONVENÇÃO (III) de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convention for the protection of cultural property in the event of armed conflict.** Hague, 14 maio 1954.

O contínuo desenvolvimento e aplicação do DIH refletem o reconhecimento global da importância de limitar os efeitos devastadores da guerra, proteger os mais vulneráveis e estabelecer padrões éticos nas situações de conflito. É um esforço conjunto da comunidade internacional para humanizar os conflitos armados e mitigar seu impacto sobre a vida das pessoas envolvidas. Assim, o DIH é um conjunto abrangente de normas e princípios que tem como objetivo primordial, movido por motivações humanitárias, mitigar as consequências devastadoras de um conflito armado. Sua finalidade principal é garantir a proteção adequada das pessoas que não estão envolvidas diretamente nas hostilidades, bem como daquelas que cessaram sua participação ativa nestas.³⁵

Para além da proteção das pessoas em situações de CAIs ou CANIs, o DIH estabelece limites claros e inequívocos sobre os meios (armas) e métodos (estratégias) empregados durante a guerra, regulando, dessa forma, a condução das hostilidades em tempos de conflitos armados, visando minimizar o sofrimento humano e preservar a dignidade de todos os indivíduos afetados pelo conflito.³⁶ Porém, infelizmente, em determinados contextos, testemunha-se a recorrência preocupante de práticas que violam flagrantemente os princípios fundamentais do DIH, sendo esses: a distinção entre civis e combatentes; a proibição de ataques contra aqueles fora de combate; a proibição de infligir sofrimento desnecessário; o princípio da proporcionalidade; a noção de necessidade e o princípio da humanidade.³⁷ Atos como ataques deliberados contra civis e combatentes desarmados ou feridos, ataques indiscriminados, atentados suicidas perversos e a destruição e pilhagem de objetos culturais têm se tornado cada vez mais frequentes, gerando grande preocupação.³⁸

Dado que os CAIs e CANIs são uma situação verdadeira no mundo ao longo da história até os dias atuais,³⁹ é imprescindível lembrar que, mesmo em tempos de guerra, existem limites que devem ser respeitados. Portanto, é vital reafirmar que os conflitos armados não devem ser uma licença para transgredir os valores e os princípios éticos que norteiam a humanidade. O respeito ao DIH, em vista disso, é fundamental para limitar o sofrimento humano, proteger os mais vulneráveis e estabelecer uma base sólida para a construção da paz e da reconciliação duradoura entre as partes de um conflito.

³⁵ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **What is International Humanitarian Law?** Genebra, jul. 2004.

³⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, *loc. cit.*

³⁷ DIAKONIA. Basic principles of IHL. **Diakonia**: International Humanitarian Law Centre.

³⁸ GAGGIOLI, Gloria; MELZER, Nils. Methods of Warfare. In: SAUL, Ben; AKANDE, Dapo (Ed.) **Oxford guide to IHL**. Oxford: OUP, 2020, p. 1.

³⁹ RULAC Geneva Academy. **Homepage**. Genebra, 2023.

Assim, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) frisa que o ensino do DIH é necessário:

Alguns alunos precisarão do DIH em suas futuras profissões (como soldados, diplomatas, advogados de defesa, jornalistas, advogados do governo etc.), mas todos os alunos precisam de um conhecimento básico do assunto para se tornarem cidadãos responsáveis. Esse conhecimento os ajudará a entender como funciona o direito internacional e como o direito promove a justiça em uma situação tão extrema como um conflito armado. Os estudantes de Direito se beneficiarão do DIH, com suas inúmeras categorias e distinções, pois os ajudará a desenvolver suas habilidades analíticas.⁴⁰

Portanto, é de suma importância que tanto os estudantes de direito e de relações internacionais, quanto as Forças Armadas de um Estado compreendam devidamente o funcionamento, a aplicação e as regras específicas do DIH.

3.1 A OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS PARA COM A DISSEMINAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Além da relevância do DIH para as partes envolvidas em um conflito armado, que devem estar familiarizadas com suas regras para aplicá-las corretamente, há também uma obrigação imposta pelas Convenções de Genebra de 1949 (CGs). Estas convenções estabelecem que todos os Estados-partes devem divulgar o conteúdo das quatro CGs, ou seja, grande e relevante parte da matéria de DIH, para suas forças armadas e, quando possível, também para a sociedade civil. Essa obrigação de disseminação do DIH visa garantir que os indivíduos envolvidos em situações de conflito, sejam eles membros das forças armadas, sejam civis, estejam plenamente cientes das normas humanitárias que regem a conduta durante a guerra. Ao promover a divulgação ampla e efetiva do DIH, os Estados-partes buscam fortalecer a implementação e o cumprimento dessas normas em todas as esferas da sociedade. Assim, os arts. comuns 47, 48, 127 e 144 estabelecem que:

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, a divulgar o texto da presente Convenção o mais amplamente possível em seus respectivos países e, em particular, a incluir o seu estudo em seus

⁴⁰ “Some students will need IHL in their future professions (as soldiers, diplomats, defence lawyers, journalists, government lawyers, etc.) but all students require a basic knowledge of the subject matter to become responsible citizens. This knowledge will help them to understand how international law works and how law promotes justice in such an extreme situation as an armed conflict. Law students will benefit from IHL, with its numerous categories and distinctions, as it will help them develop their analytical skills.” COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Pedagogical resources. **How does Law Protect in War?** Genebra, [s. d.] (tradução nossa).

programas militares e, se possível, instrução civil, para que os seus princípios sejam conhecidos por toda a população.⁴¹

Nesse sentido, ao compartilhar o texto das CGs, os Estados-partes capacitam suas Forças Armadas a agirem em conformidade com as obrigações humanitárias e a tomarem decisões informadas durante os conflitos. Além disso, ao estender essa divulgação à sociedade civil, cria-se uma consciência geral sobre o DIH e seus princípios, possibilitando um maior engajamento e responsabilização de todos os membros da comunidade em relação à proteção das pessoas em tempos de guerra. A disseminação eficaz é uma responsabilidade compartilhada pelos Estados-partes para garantir que o DIH seja amplamente conhecido e aplicado, contribuindo para um mundo mais protegido mesmo em tempos de conflito, que podem acontecer em qualquer parte do globo. Como afirma Etienne Kuster,⁴²

[...] as palavras “se possível” não devem ser consideradas como tornando opcional para os Estados a implementação de programas de divulgação do DIH para a população civil. Conforme estabelecido pelos registros históricos dos trabalhos preparatórios para as convenções, trata-se, antes, de uma forma de acomodar a limitação de competências de determinados Estados federados quanto ao conteúdo dos programas de educação.⁴³

Dessa forma, é importante ressaltar que a obrigação dos Estados-partes em disseminar o DIH para a sociedade civil não deve ser negligenciada. A intenção é garantir que a população em geral esteja ciente dos princípios e normas do DIH. Nesse mesmo viés, o art. 83 do PA I regra que:

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, tanto em tempo de paz como em tempo de conflito armado, a divulgar as Convenções e o presente Protocolo o mais amplamente possível em seus respectivos países e, em particular, a incluir o seu estudo em seus programas de instrução militar e a incentivar o seu estudo pela população

⁴¹ “*The High Contracting Parties undertake, in time of peace as in time of war, to disseminate the text of the present Convention as widely as possible in their respective countries, and, in particular, to include the study thereof in their programmes of military and, if possible, civil instruction, so that the principles thereof may become known to the entire population.*” CONVENÇÃO (I) de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 47. CONVENÇÃO (II) de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar. Artigo 48. Genebra, 12 ago. 1949. CONVENÇÃO (III) de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Art. 127. Genebra, 12 ago. 1949. CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 144 (tradução nossa).

⁴² Etienne Kuster é Conselheiro Sênior para relações com círculos acadêmicos no Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

⁴³ “[...] *the words ‘if possible’ should not be considered as rendering the implementation of IHL dissemination programmes for the civilian population optional for States. As established by historical records of preparatory work for the Conventions, it is rather a way to accommodate the limitation of competences of certain federal States as concerns the content of education programmes*” KUSTER, Etienne. Promoting the Teaching of IHL in Universities: Overview, Successes and Challenges of the ICRC’s Approach. **Journal of International Humanitarian Legal Studies**, New York, v. 9, n. 1-2, p. 61-97, 2018, p. 65 (tradução nossa).

civil, para que esses instrumentos sejam conhecidos pelas forças armadas e pela população civil.⁴⁴

A educação sobre o DIH não deve ser vista, portanto, como uma opção, mas sim como uma obrigação dos Estados-partes, visando promover a proteção das vítimas de conflitos armados e a construção de uma sociedade mais consciente e comprometida com a humanidade. Logo, é necessário enfatizar que as palavras "se possível" não devem ser interpretadas como uma desculpa para a inação ou falta de compromisso dos Estados na divulgação do DIH para a população civil. Pelo contrário, os Estados devem buscar soluções viáveis e adaptadas as suas circunstâncias específicas para cumprir sua responsabilidade de educar e conscientizar a sociedade sobre as normas humanitárias, promovendo uma cultura de respeito também em situações extremas como os conflitos armados.

Ainda, é explicitamente estabelecido no texto dos arts. comuns 47, 48, 127 e 144, mencionado acima, que os Estados têm a obrigação de treinar suas forças armadas em DIH, mesmo durante períodos de paz. Essa preparação visa garantir que, caso essas forças se envolvam em um conflito armado, estejam devidamente capacitadas para cumprir as normas estabelecidas nas CGs. O treinamento em DIH é essencial para que os membros das Forças Armadas compreendam plenamente as obrigações e responsabilidades que lhes são atribuídas em relação ao respeito às normas humanitárias durante os conflitos. Ao receber treinamento adequado, os soldados são capacitados a tomar decisões éticas e a agir de acordo com as regras do DIH, evitando transgressões e minimizando o sofrimento humano.⁴⁵

A exigência de treinamento em DIH é uma medida preventiva que busca estabelecer uma base sólida de conhecimento e consciência sobre suas regras, para que os membros das Forças Armadas estejam preparados para agir de maneira respeitosa mesmo em situações de tensão. Além disso, o treinamento contínuo em tempos de paz permite atualizar e aprimorar o entendimento das normas do DIH, pois “se algo não é praticado em tempos de paz, não se pode esperar que funcione em tempos de guerra.”⁴⁶

⁴⁴ “*The High Contracting Parties undertake, in time of peace as in time of armed conflict, to disseminate the Conventions and this Protocol as widely as possible in their respective countries and, in particular, to include the study thereof in their programmes of military instruction and to encourage the study thereof by the civilian population, so that those instruments may become known to the armed forces and to the civilian population*”. PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Genebra, 08 jun. 1977. Artigo 83 (tradução nossa).

⁴⁵ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Implementation - IHL training. **Support Relationships in Armed Conflict**. Genebra, [s. d.].

⁴⁶ KLENNER, Dietmar. Does international humanitarian law still stand a chance? **International Committee of the Red Cross**. Genebra, 1999.

Ademais, muitos Estados mandam um número relevante do contingente de suas Forças Armadas para países em conflito armado, especialmente para fazerem parte das operações de paz da Organização das Nações Unidas (ONU). Por mais que anteriormente essas operações fossem conhecidas apenas como uma força neutra entre duas partes de um conflito,⁴⁷ isso mudou em 1999. Neste ano, o Conselho de Segurança da ONU (CSNU) admitiu, em sua resolução 1270,⁴⁸ que as forças de operação de manutenção da paz poderiam tomar as medidas necessárias para proteger os civis, podendo, então, usar a força. Assim, atuando de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,⁴⁹ o CSNU decidiu que, no cumprimento de seu mandato, a UNAMSIL⁵⁰ poderia tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e a liberdade de movimento de seu pessoal e, dentro de suas capacidades e áreas de atuação, oferecer proteção a civis sob ameaça iminente de violência física. Assim, mesmo tendo sempre existido a obrigação de ter treinamento adequado acerca das leis do conflito armado para as forças de paz, foi enfatizado e consolidado, na resolução, a importância e necessidade de incluir pessoal com formação adequada em DIH, Direitos Humanos e direito dos refugiados.

Dessa forma, ao exigir o treinamento em DIH para as forças armadas, os artigos comuns às CGs também reforçam a importância de uma preparação adequada e contínua, garantindo que os militares estejam equipados com o conhecimento necessário para agir em conformidade com as normas humanitárias em todas as circunstâncias, e não apenas enquanto partes de um conflito armado. Assim, contribuindo para a proteção dos direitos e a minimização do sofrimento humano também na atuação com operações da ONU, de caráter internacional, observa-se que os conflitos armados necessitam de uma convergência de vontades e atuações para terem um fim, necessitando união global para sua solução.

Há mais de um século, os Estados têm contado com a valiosa presença do CICV em suas zonas de conflito e, desde sua fundação em 1863,⁵¹ o CICV tem desempenhado um papel fundamental na prestação de assistência humanitária às vítimas das guerras e na proteção dos direitos e dignidade dos prisioneiros de guerra, sendo sua atuação abrangente e imparcial.⁵² Assim, a fim de promover a disseminação do conhecimento sobre o DIH entre sua população, muitos Estados se apoiam no CICV, uma vez que o comitê desempenha o papel de guardião do

⁴⁷ BRATT, Duane. Assessing the Success of UN Peacekeeping Operations. **International Peacekeeping**, Genebra, v. 3, p. 64-81, 1996, p. 64.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1270**. New York, 22 out. 1999.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 24 out. 1945.

⁵⁰ A UNAMSIL foi a Missão das Nações Unidas em Serra Leoa.

⁵¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Genebra, [s. d.].

⁵² COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **The fundamental principles of the International Red Cross and Red Crescent Movement**. Genebra, 2015.

DIH.⁵³ Essa parceria estratégica permite aos Estados contarem com a expertise e os recursos do CICV para facilitar a implementação dessa importante obrigação. Por meio de programas educacionais, treinamentos e campanhas de conscientização, o CICV ajuda os Estados a garantirem que seus cidadãos estejam familiarizados com os princípios e regras do DIH, fortalecendo assim a proteção de vítimas de conflitos armados.

Além disso, é importante destacar o valioso trabalho acadêmico realizado pelo CICV no contexto do DIH. Um exemplo notável é a renomada publicação "International Review of the Red Cross",⁵⁴ que existe desde 1869 e tem desempenhado um papel fundamental na disseminação contínua do DIH e da ação humanitária. Essa revista acadêmica serve como um fórum de discussão e troca de conhecimentos, abordando uma ampla gama de temas relacionados ao DIH, desde desafios contemporâneos até questões históricas. Ao publicar regularmente artigos de especialistas e pesquisadores de renome internacional, o CICV contribui para a construção de uma base sólida de conhecimento e promove debates significativos sobre o desenvolvimento e a aplicação do DIH, ajudando a manter a relevância do DIH em um mundo em constante evolução.

3.2 POR QUE É RECOMENDÁVEL PARA A POPULAÇÃO TER CONHECIMENTO SOBRE O DIH

Em 2022, o mundo foi abalado pelo conflito entre a Rússia e a Ucrânia. Esse evento atraiu grande atenção da mídia e do público, gerando uma ampla cobertura sobre o CAI envolvendo os dois países europeus. Porém, esse não é o único conflito que acontece atualmente. A plataforma RULAC,⁵⁵ por exemplo, registra a existência de 16 CAIs, incluindo ocupações atuais, além de outros 26 CANIs, elevando o número de conflitos existentes no globo

⁵³ SANDOZ, Yves. The International Committee of the Red Cross as guardian of international humanitarian law. **International Committee of the Red Cross**. Genebra, 31 dez. 1998.

⁵⁴ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **International Review of the Red Cross**. Genebra, 2023.

⁵⁵ O projeto Estado de Direito em Conflitos Armados (RULAC) da Academia de Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos de Genebra é um portal on-line exclusivo que identifica e classifica situações de conflito armado, fornece informações sobre as partes nesses conflitos e o direito internacional aplicável. O objetivo é fornecer uma classificação independente e imparcial de situações de conflito armado no mundo com base em informações de código aberto em um formato acessível a um público amplo, incluindo não advogados e não especialistas em direito internacional humanitário. O projeto RULAC é uma fonte de referência jurídica para um amplo público interessado em questões relacionadas à classificação de conflitos armados sob o direito humanitário internacional, incluindo especialistas jurídicos, funcionários do governo, formuladores de políticas em organizações internacionais ou ONGs, profissionais humanitários e jornalistas que trabalham em questões humanitárias ou questões de segurança e acadêmicos. RULAC Geneva Academy. **Sobre**. Genebra, 2023.

para 42, revelando a importância de se familiarizar com o DIH, dada a recorrência da sua aplicação no mundo atual.

Nesse viés, além da obrigação estatal de disseminar o DIH, é fundamental reconhecer a necessidade de que a população de um país possua conhecimentos sobre o DIH, visando à sua própria proteção e seus direitos. A importância de a população compreender o que é o DIH, quando e como ele se aplica, e quais são as suas normas, transcende a mera exigência imposta aos Estados, tornando-se uma questão de segurança individual e coletiva.

3.2.1 A importância de a população civil de territórios em CAIs saber seus direitos

Em um CAI, é fundamental compreender que o alcance do DIH não se limita apenas às áreas onde ocorrem hostilidades diretas, mas se estende a todo o território controlado pelos Estados envolvidos no conflito.⁵⁶⁵⁷ Assim, a população de um país que está em conflito armado, seja um CAI ou um CANI, necessita de conhecimentos sobre a matéria para garantir sua proteção e direitos em qualquer parte do território.

Primeiramente, em CAIs, no que se refere a tratados de DIH, são aplicadas as quatro CGs mais o Protocolo Adicional I às CGs (PA I), caso ambas as partes do conflito o tenham ratificado. Aqui, a IV CG intitulada "Convenção (IV) relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra" é o foco principal, pois ela é unicamente destinada à proteção dos civis em CAIs. A IV CG está dividida em três partes distintas.⁵⁸ A primeira parte aborda disposições gerais, enquanto a segunda parte versa sobre a proteção geral das populações civis. A terceira parte trata do tratamento das Pessoas Protegidas, uma categoria específica de civis.⁵⁹

É importante ressaltar que as regras contidas na segunda parte da IV CG são aquelas que se aplicam efetivamente a todos os civis afetados pelo conflito. Assim, suas regras abrangem uma ampla gama de temas e situações relacionadas à proteção dos civis. Elas englobam desde a evacuação de pessoas feridas, doentes, idosos, crianças e casos de

⁵⁶ SASSOLI, Marco. **International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare**. Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2019, p. 187.

⁵⁷ Em CANIs existem controvérsias nas opiniões de estudiosos da área sobre a aplicação geográfica do DIH, mas mantém-se incontroverso, ao menos, o fato de que o DIH é aplicado no território do Estado onde acontece o CANI. SASSOLI, Marco. **International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare**. Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2019, p. 187.

⁵⁸ CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949. Preâmbulo.

⁵⁹ CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 4.

maternidade em áreas sitiadas,⁶⁰ até regras sobre a proteção das crianças durante o conflito.⁶¹ Dessa forma, a segunda parte da IV CG oferece diretrizes e medidas específicas para proteger os civis e mitigar o sofrimento humano durante o conflito armado, sendo fundamental destacar a importância dessas regras e promover a conscientização sobre elas.

Além da proteção oferecida pela IV GC, o PA I tem o texto da sua quarta parte dedicado ao tratamento e proteção da população civil. Primeiramente, tem-se o princípio da distinção, que diz que a população civil não pode ser atacada diretamente, pois as partes de um conflito têm permissão para atacar apenas objetivos militares,⁶² tratando-se, também, de regra costumeira,⁶³ independentemente, dessa forma, se as partes do conflito ratificaram o PA I. Ainda, a primeira seção da quarta parte do PA I trata da proteção geral da população civil e dos objetos civis contra os efeitos das hostilidades,⁶⁴ apresentando um regime detalhado sobre os direitos da população civil em conflitos. Essas disposições incluem regras sobre a necessidade de precauções⁶⁵ na condução de operações militares para minimizar o impacto sobre os civis, a proibição de ataques que possam causar dano supérfluo ou sofrimento desnecessário,⁶⁶ o respeito pela inviolabilidade dos locais civis,⁶⁷ como hospitais e escolas, e a garantia de acesso humanitário para fornecer assistência aos civis afetados pelo conflito.⁶⁸ Porém, não é apenas sobre direitos que o PA I trata, já que em seu artigo 17 ele rege sobre o papel da população civil e das sociedades de socorro, dizendo que:

⁶⁰ CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 17.

⁶¹ CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 24.

⁶² O Artigo 52(2) do Protocolo Adicional I de 1977 dispõe: “No que respeita aos bens, os objetivos militares limitam-se aos bens que pela sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribuam efetivamente para a ação militar e cuja destruição, captura ou neutralização total ou parcial, nas circunstâncias vigentes na altura, oferece uma vantagem militar definitiva”.

“In so far as objects are concerned, military objectives are limited to those objects which by their nature, location, purpose or use make an effective contribution to military action and whose total or partial destruction, capture or neutralization, in the circumstances ruling at the time, offers a definite military advantage.” PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Genebra, 08 jun. 1977 (tradução nossa).

⁶³ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Rule 8. Definition of Military Objectives. **International Humanitarian Law Databases**. Genebra, [s. d.].

⁶⁴ Os objetos (bens) civis são todos aqueles que não satisfazem a definição de objetivos militares.

⁶⁵ PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Arts. 57 e 58. Genebra, 08 jun. 1977.

⁶⁶ PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 35. Genebra, 08 jun. 1977.

⁶⁷ PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 52. Genebra, 08 jun. 1977.

⁶⁸ PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 70. Genebra, 08 jun. 1977.

A população civil respeitará os feridos, enfermos e náufragos, mesmo que pertençam à Parte adversa, e não cometerá nenhum ato de violência contra eles. A população civil e as sociedades de socorro, como as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelho), serão autorizadas, mesmo por sua própria iniciativa, a recolher e cuidar dos feridos, doentes e náufragos, mesmo em territórios invadidos e ocupados. Ninguém será prejudicado, processado, condenado ou punido por tais atos humanitários. (grifo nosso)⁶⁹

Adicionando no segundo parágrafo que:

As Partes no conflito podem apelar à população civil e às sociedades de socorro referidas no primeiro parágrafo para recolher e cuidar dos feridos, doentes e náufragos, procurar os mortos e informar a sua localização; eles devem conceder proteção e as facilidades necessárias para aqueles que respondem a este apelo. (grifo nosso)⁷⁰

Destacando o papel crucial desempenhado pelas sociedades de socorro, como o CICV e outras organizações humanitárias na prestação de assistência e proteção aos feridos, doentes e outras pessoas afetadas pelo conflito, o art. 17 do PA I estabelece que a população civil tem o direito de participar ativamente nas operações de socorro e assistência humanitária, seja por meio de iniciativas individuais ou coletivas. Isso reconhece o potencial da população civil em contribuir para a mitigação do sofrimento humano e na resposta às necessidades emergenciais durante o conflito armado.

Além da importância de os civis terem conhecimento sobre o DIH como vítimas diretas ou indiretas de conflitos armados, é importante destacar que em CAIs existe a possibilidade de que essas pessoas adquiram o status de combatentes⁷¹ caso participem de uma *levée en masse*. Tais participantes são definidos como:⁷²

[...] habitantes de um território não ocupado, que na aproximação do inimigo espontaneamente pegam em armas para resistir às forças invasoras, sem ter tido tempo

⁶⁹ “The civilian population shall respect the wounded, sick and shipwrecked, even if they belong to the adverse Party, and shall commit no act of violence against them. The civilian population and aid societies, such as national Red Cross (Red Crescent, Red Lion and Sun) Societies, shall be permitted, even on their own initiative, to collect and care for the wounded, sick and shipwrecked, even in invaded or occupied areas. No one shall be harmed, prosecuted, convicted or punished for such humanitarian acts” PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 17. Genebra, 08 jun. 1977 (tradução nossa).

⁷⁰ “The Parties to the conflict may appeal to the civilian population and the aid societies referred to in paragraph 1 to collect and care for the wounded, sick and shipwrecked, and to search for the dead and report their location; they shall grant both protection and the necessary facilities to those who respond to this appeal” PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 17. Genebra, 08 jun. 1977 (tradução nossa).

⁷¹ O artigo 43 do PA I usa a palavra combatente para definir os membros das forças armadas de uma Parte em conflito que têm o direito de participar diretamente das hostilidades.

⁷² Os residentes de um território ocupado não possuem esse privilégio e, conseqüentemente, não adquirem o status de combatente se utilizarem armas contra a força de ocupação.

de se constituir em unidades armadas regulares, desde que portem armas abertamente e respeitem as leis e costumes de guerra.⁷³

Portanto, fica evidente a importância dos habitantes de um território em CAI estarem cientes da chance de serem considerados combatentes, pois isso pode resultar na sua captura como prisioneiros de guerra e, conseqüentemente, acionar a aplicação da CG III, que estabelece um regime detalhado para o tratamento dos detentos. Além disso, é imprescindível que essas pessoas que participam da *levée en masse* também respeitem as regras de combate do DIH.

Diante dessa realidade, torna-se extremamente necessário educar a população civil sobre as possibilidades que podem ocorrer em uma guerra e acerca do seu status durante os tempos de conflito armado. É imprescindível que a população civil seja informada sobre as implicações de seu envolvimento em um CAI, para que possam tomar decisões conscientes e agir de acordo com as normas e princípios humanitários estabelecidos pelo DIH.

3.2.2 A perspectiva nos conflitos armados não-internacionais

Como dito anteriormente, o DIH nasceu de costumes de guerra que civilizações antigas cumpriam em batalhas com seus inimigos. Hoje em dia não é diferente, pois o DIH ainda é amplamente baseado em costumes, sendo que para o CICV, o DIH consuetudinário consiste em regras que vêm de "[...] uma prática geral aceita como lei e existem independentemente do direito dos tratados" (tradução nossa), mencionando também que:

O DIH consuetudinário continua a ser relevante nos conflitos armados de hoje por duas razões principais. A primeira é que, embora alguns Estados não tenham ratificado tratados importantes, eles continuam vinculados às regras do direito consuetudinário. A segunda razão é a relativa fraqueza do direito dos tratados que regem os conflitos armados não internacionais – aqueles que envolvem grupos armados e geralmente ocorrem dentro das fronteiras de um país. Um estudo publicado pelo CICV em 2005 mostrou que a estrutura jurídica que rege os conflitos armados internos é mais detalhada no direito consuetudinário internacional do que no direito dos tratados. Como a maioria dos conflitos armados atuais não são internacionais, isso é de particular importância.⁷⁴

⁷³ *"Inhabitants of a non-occupied territory, who on the approach of the enemy spontaneously take up arms to resist the invading forces, without having had time to form themselves into regular armed units, provided they carry arms openly and respect the laws and customs of war"*. CONVENÇÃO (III) de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Art. 4(a)(6). Genebra, 12 ago. 1949 (tradução nossa).

⁷⁴ *"[...] a general practice accepted as law and that exist independent of treaty law [...] Customary IHL continues to be relevant in today's armed conflicts for two main reasons. The first is that, while some States have not ratified important treaty law, they remain nonetheless bound by rules of customary law. The second reason is the relative weakness of treaty law governing non-international armed conflicts – those that involve armed groups and usually take place within the boundaries of one country. A study published by the ICRC in 2005 showed that the legal framework governing internal armed conflicts is more detailed under customary international law than under treaty law. Since most armed conflicts today are non-international this is of*

Assim, a obrigatoriedade da observância e aplicação do DIH não se restringe aos Estados que ratificaram as CGs e demais tratados relevantes sobre a matéria, mas também abrange todos os Estados do globo e outras partes do conflito que não são Estados, como grupos armados organizados nas situações de CANIs. É preciso entender que as normas não escritas são igualmente fontes de direito, assim como as regras estabelecidas em tratados internacionais. Portanto, não apenas as disposições formais dos tratados devem ser levadas em conta, mas também as normas consuetudinárias amplamente reconhecidas.⁷⁵ Em CANIs, nos quais também podem ocorrer situações de participação de civis além da atuação de grupos armados organizados, torna-se fundamental que a população tenha conhecimento, ao menos, dos princípios basilares do DIH, uma vez que esses são considerados como direito costumeiro.⁷⁶

Hodiernamente, tem-se observado um aumento significativo da participação de civis nas dinâmicas dos conflitos armados.⁷⁷ Essa tendência tem gerado discussões relevantes no âmbito do DIH, que historicamente tem como objetivo proteger os civis dos perigos da guerra por meio do princípio da distinção. Nesse sentido, tanto o recrutamento de civis por grupos armados, como a participação direta de civis em hostilidades, devem ser considerados como fatores importantes ao se falar na necessidade da população em ter conhecimentos de DIH.

Primeiramente é importante mencionar que a participação direta em hostilidades não acontece apenas em CANIs, mas também em CAIs; porém, em CAIs existem apenas combatentes e civis, enquanto em CANIs deparamo-nos com os membros de grupos armados, chamados comumente de "*fighters*"⁷⁸, já que a categoria de combatentes existe apenas em CAIs.⁷⁹ Por esse motivo, falar da participação direta em hostilidades dentro de CANIs abrange também as pessoas que participam das hostilidades por um momento, para ajudar o grupo armado, por exemplo, mas que logo depois largam suas armas, não sendo consideradas como membros que tem uma função de combate contínuo em um grupo armado organizado, mantendo seus status de civis.⁸⁰

particular importance." COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Rule 8. Definition of Military Objectives. **Customary international humanitarian law**. Genebra, 29 out. 2010 (tradução nossa).

⁷⁵ O Artigo 38(1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) lista quatro fontes de direito internacional: tratados e convenções, costume, princípios gerais de direito e decisões e ensinamentos judiciais.

⁷⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Customary IHL Database. **International Humanitarian Law Databases**. Genebra, 2023.

⁷⁷ SILVESTRI, Alessandro. Direct Participation in Hostilities: Between a Rock and a Hard Place. **Perth International Law Journal**, Perth, v. 4, p. 13-19, 2020, p. 15.

⁷⁸ SASSOLI, Marco. **International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare**. Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2019, p. 22.

⁷⁹ SASSOLI, *loc cit.*

⁸⁰ KLEFFNER, Jann. From 'belligerents' to 'fighters' and civilians directly participating in hostilities – on the principle of distinction in non-international armed conflicts one hundred years after the second hague peace conference. **Netherlands International Law Review**, v. 54, i. 2, p. 315-336, 2007, p. 330.

No DIH, o conceito de participação direta em hostilidades desempenha um papel fundamental na determinação do status e da proteção concedida aos indivíduos envolvidos em conflitos armados. Assim, refere-se à conduta que, quando realizada por um civil, resulta na suspensão de sua proteção contra os perigos das operações militares.⁸¹ É importante destacar que, durante sua participação direta nas hostilidades, um civil pode ser alvo de ataques diretos, tratado como se fosse um combatente.⁸² Isso significa que, ao se envolver em ações de combate ou atividades que representem uma ameaça significativa, um civil perde temporariamente a imunidade que normalmente desfruta e pode ser atingido pelas partes adversárias como se fosse um combatente legítimo.

Contudo, não é toda e qualquer conduta que equivale à participação direta, pois de acordo com o CICV em seu Guia Interpretativo sobre a noção de participação direta em hostilidades,⁸³ existem três critérios para que se configure tal participação, como: o i) limiar de dano;⁸⁴ a ii) causa direta;⁸⁵ e o iii) nexu beligerante.⁸⁶ Não basta que um civil pegue em armas para que se torne um alvo legítimo, mas sim que os três requisitos sejam atendidos na ação.

Além da questão da participação direta de civis em hostilidades, também ocorre o recrutamento⁸⁷ de civis por grupos armados. Um exemplo é o recrutamento frequente de homens, previamente civis e advindos de comunidades rurais, pelo Taliban, para integrarem suas forças armadas e, embora seja geralmente voluntário, pelo menos na situação do Afeganistão, também há casos de recrutamento forçado,⁸⁸ o que vai totalmente contra as regras

⁸¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Direct participation in hostilities. **How does Law Protect in War?** Genebra, [s. d.].

⁸² PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 51(3). Genebra, 08 jun. 1977. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Rule 6: Civilians' Loss of Protection from Attack. Customary IHL. **International Humanitarian Law Databases**. Genebra, 2023.

⁸³ MELZER, Nils. **Interpretive guidance on the notion of direct participation in hostilities under International Humanitarian Law**. Genebra: ICRC, 2009.

⁸⁴ O ato deve ter a probabilidade de afetar adversamente as operações militares ou a capacidade militar de uma parte em um conflito armado ou, alternativamente, infligir morte, ferimentos ou destruição a pessoas ou objetos protegidos contra-ataque direto.

⁸⁵ Deve haver um nexu causal direto entre o ato e o dano que pode resultar desse ato ou de uma operação militar coordenada da qual esse ato constitua parte integrante

⁸⁶ O ato deve ser especificamente concebido para causar diretamente o limite exigido de dano em favor de uma parte no conflito e em detrimento de outra

⁸⁷ Recrutamento, nesta monografia, é o termo usado para recrutamento forçado e voluntário (alistamento) de pessoas nas forças armadas de grupos armados. O Tribunal Penal Internacional decidiu, na Câmara de pré-julgamento I do caso Lubanga, que os termos recrutamento e alistamento são duas noções diferentes. Porém, esses termos são também usados de forma intercambiável, como por exemplo no artigo 4(3)(c) do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 e no artigo 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança. (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Judgment pursuant to Article 74 of the Statute**. Case: The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Hague, 05 abr. 2012.

⁸⁸ EUROPEAN UNION AGENCY FOR ASYLUM (EUAA). Persons fearing forced recruitment. **Country Guidance Afghanistan 2023**. Valletta, 2023.

estabelecidas nas CGs.⁸⁹ Ademais, não são apenas homens adultos que se unem às forças armadas de grupos armados, pois crianças também são vítimas de recrutamento, tanto pelas forças armadas estatais⁹⁰ como por grupos armados.⁹¹⁹² De tal forma, o relatório do Secretário-Geral da ONU sobre Crianças e Conflitos Armados⁹³ é uma das fontes importantes que aborda essa questão. Ademais, resoluções do CSNU⁹⁴ e a campanha "Child Not Soldiers"⁹⁵ do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas (UNICEF), também condenam essas práticas, demonstrando que elas são um fato nos conflitos atuais ao redor do mundo.

Ao considerar tais situações, é importante compreender que quando os membros de grupos armados participam diretamente das hostilidades, eles não podem ser mais considerados civis que, ao abandonarem suas armas, estão protegidos contra qualquer ataque. Por outro lado, em relação aos integrantes de grupos armados, existem opiniões divergentes sobre a legalidade de atacá-los enquanto estão envolvidos diretamente nas hostilidades. No entanto, segundo Glória Gaggioli, a opinião predominante entre os especialistas em DIH é de que os membros de grupos armados podem ser alvejados a qualquer momento, assim como os combatentes em CAIs.⁹⁶ Essa visão é respaldada pelo CICV nos comentários ao Protocolo Adicional II às GCs (PA II),⁹⁷ que afirma que "aqueles que pertencem a forças armadas ou grupos armados podem ser atacados a qualquer momento". Portanto, os membros de grupos armados estão constantemente expostos a perigos em CANIs e estão diretamente submetidos às regras do DIH.

Dessa forma, é essencial que a população civil dos territórios afetados por CANIs tenha conhecimento sobre o DIH, pois essas pessoas estão sujeitas não apenas a participarem diretamente das hostilidades, mas também a assumirem o papel de membros de grupos armados, seja por escolha voluntária ou por recrutamento forçado. Ter conhecimento das normas e princípios do DIH permite que os civis compreendam as implicações de sua participação e

⁸⁹ CONVENÇÃO (I) de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Art. 3. Genebra, 12 ago. 1949.

⁹⁰ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Case Study, Armed Conflicts in Sierra Leone, Liberia and Guinea (1980-2005). **How does Law Protect in War?** Genebra, [s. d.].

⁹¹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. UN/Colombia, Human Rights Committee Clarifications and Concluding Observations (2016). **How does Law Protect in War?** Genebra, 2023.

⁹² EUROPEAN UNION AGENCY FOR ASYLUM (EUAA). Child recruitment. **Country Guidance Afghanistan 2023**. Valletta, 2023.

⁹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict (SRSG/CAAC). **Secretary-General Annual Report on Children and Armed Conflict**. Genebra, 05 jun. 2023.

⁹⁴ Por exemplo Resoluções 2601, 2427, 1261, entre outras.

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Children, not soldiers**. Genebra, [s. d.].

⁹⁶ GAGGIOLI, Gloria. Targeting Individuals Belonging to an Armed Group. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, Nashville, v. 51, n. 3, p. 901–917, 2018, p. 902.

⁹⁷ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949**. Genebra: ICRC, 1987, parágrafo. 4789.

protejam seus direitos e segurança em meio aos conflitos armados. É através do conhecimento e da conscientização sobre o DIH que se fortalece a capacidade da população civil de tomar decisões informadas e agir de forma responsável nessas situações.

3.3 O BRASIL E OS CONFLITOS ARMADOS

Sob o DIH, para que um CANI seja caracterizado e o DIH aplicado, o grupo ou grupos armados envolvidos no conflito devem ser organizados e a violência deve atingir um certo limiar.⁹⁸ Assim, não é toda violência armada entre grupos não estatais entre si ou em combates com as Forças Armadas do Estado que será considerada um conflito armado, porque o DIH requer que o grau de violência seja mais severo, sendo também menos protetivo que os Direitos Humanos, por exemplo, no que tange ao uso de violência armada.⁹⁹

Sob o cenário nacional, a realidade enfrentada no Rio de Janeiro, marcada pela chamada “guerra às drogas”, resultou em um aumento significativo nos níveis de violência nas décadas de 1980 e 1990, a ponto de o Brasil ser frequentemente apontado como um dos países mais violentos do mundo, mesmo não estando em estado de guerra formal.¹⁰⁰ A magnitude da violência e o grau de organização de alguns atores armados são equiparáveis aos observados em CANIs oficialmente reconhecidos em outras regiões do mundo; portanto, é compreensível a argumentação de que a situação no Rio de Janeiro pode ser caracterizada como um CANI.¹⁰¹ Negamine e Roriz, neste sentido, dizem que:

O fenômeno global da militarização na vida cotidiana é particularmente evidente nos países menos desenvolvidos. Isso tem sido uma preocupação na Nicarágua, El Salvador e México, onde os conflitos hostis entre o governo mexicano e os cartéis de drogas aumentaram, levando a um conflito armado não internacional entre 2017 e 2018. Nos últimos tempos, também tem sido motivo de preocupação na África do Sul. A esse respeito, as favelas densamente povoadas do Rio de Janeiro adicionam um elemento dramático ao uso comum de abordagens militares ou militarizadas para a segurança urbana, pois torna-se altamente improvável que danos a indivíduos desarmados possam ser evitados.¹⁰²

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia. **Case n. IT-04-84-T. ICTY.** Prosecutor v. Haradinaj. New York, 03 abr. 2008, parágrafo 49.

⁹⁹ DIAKONIA. Understanding International Humanitarian Law: an introduction and overview of the key concepts of IHL. **Diakonia:** International Humanitarian Law Centre.

¹⁰⁰ FAVELAS in Rio de Janeiro, Past and Present. **Brazil:** five centuries of change. Providence, Brown University, [s. d.].

¹⁰¹ FOLEY, Conor. Legitimate Targets: What is the Applicable Legal Framework Governing the Use of Force in Rio de Janeiro? **Stability:** International Journal of Security & Development, Bradford, v. 10, n. 1(5), p. 1-19, 2022, p. 1, 8.

¹⁰² “The global phenomenon of militarization in everyday life is particularly apparent in less developed countries. This has been a concern in Nicaragua, El Salvador, and Mexico, where hostile conflicts between the Mexican government and drug cartels have escalated, leading to a non-international armed conflict between in 2017

Assim, a militarização do Rio de Janeiro, com forças da polícia militar atuando diretamente nas favelas para o controle do tráfico, faz com que a preocupação com o início de um conflito armado seja motivo de discussão por pesquisadores da área. Mesmo que o limiar para um CANI não seja atingido, ainda sim a força letal é usada contra os membros de grupos de tráfico¹⁰³ de forma arbitrária,¹⁰⁴ como se fossem considerados combatentes, que podem ser mortos a qualquer momento na condução das hostilidades em CAIs. Ainda, as operações militares acabam por afetar também pessoas inocentes, pela intensa violência com que ocorrem.¹⁰⁵

Contudo, a opinião do CICV é de que a situação é de violência armada urbana, que não chega a ser um conflito armado para os fins de classificação sob o DIH.¹⁰⁶ Essa visão também é sustentada pela Geneva Academy no "The War Report" de 2018, ao dizer que:

A classe jurídica da violência em curso entre gangues de drogas e forças policiais nas favelas do Rio de Janeiro, Brasil, é discutível. No entanto, apesar da intensidade da violência na cidade, o *The War Report* considera que os grupos envolvidos (gangues e milícias) não atendem ao critério de organização exigido.¹⁰⁷

Levando em consideração as opiniões dessas fontes renomadas no campo do DIH, é importante ressaltar que a classificação de um conflito como um CANI pode variar ao longo do tempo. Embora certas características estabelecidas pela jurisprudência devam ser cumpridas para que um conflito seja oficialmente reconhecido como um CANI, é possível que uma combinação convincente de indicadores seja suficiente para desencadear a aplicação do DIH,

and 2018. In recent times, it has also become a cause for concern in South Africa. In this respect, the densely populated favelas in Rio de Janeiro add a dramatic element to the ordinary use of the military or militarized approaches to urban security, as it becomes highly unlikely that harm to unarmed individuals can be avoided". NAGAMINE, Renata; RORIZ, João. Rhetorical militarism, humanitarian law, and public space: a study on military interventions in Brazil. **London Review of International Law**, Londres, v. 11, n. 1, p. 59–82, 2023, p. 75 (tradução nossa).

¹⁰³ HAIDAR, Diego; GIMENEZ, Elza; FERNANDES, Filipe; PEIXOTO, Guilherme; COELHO, Henrique. Operação no Jacarezinho deixa 28 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 06 maio 2021.

¹⁰⁴ CORRÊA, Fábio. Polícia do Rio mata em excesso, indica relatório da Anistia Internacional. **Carta Capital**, São Paulo, 03 ago. 2015.

¹⁰⁵ CORRÊA, Hudson. Policiais do Rio matam inocentes e ficam impunes, diz Anistia Internacional. **Época**, Rio de Janeiro, 03 ago. 2015.

¹⁰⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Brazil**: mitigating the effects of armed violence (Interview). Genebra, 16 set. 2011.

¹⁰⁷ Texto original: "*The legal classification of the ongoing violence between drug gangs and police forces in the favelas (slums) of Rio de Janeiro, Brazil, is debatable. However, despite the intensity of the violence in the city, The War Report considers that the armed groups involved (gangs and militias) do not meet the requisite organization criteria*" (BELLAL, Annyssa. **The war report**. Armed conflicts in 2018. Genebra: Universidade de Genebra, 2019, p. 73 (tradução nossa).

mesmo que todas as características não sejam totalmente preenchidas.¹⁰⁸ Logo, é necessário manter-se atento à evolução da situação e à interpretação do DIH pelos especialistas, uma vez que a classificação de um conflito pode estar sujeita a mudanças. É fundamental que a população brasileira esteja plenamente consciente das normas e princípios do DIH diante da possibilidade de variação na classificação do conflito.

Para além dessa possibilidade, existe também uma realidade: o Brasil é mundialmente reconhecido por sua neutralidade perante conflitos,¹⁰⁹ sendo que em 1939, ao convocar uma reunião do CSNU para avaliar a possibilidade do acontecimento de guerra na região europeia, foi decidido, unanimemente, que o Brasil adotaria uma posição neutra.¹¹⁰ Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 (CF)¹¹¹ rege no Art. 4º que "a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios" — além de outros — da não-intervenção¹¹² (inciso IV), da defesa da paz¹¹³ (inciso VI) e da solução pacífica dos conflitos¹¹⁴ (inciso VII).

Assim, a Política Externa Brasileira (PEB) visa desempenhar um papel significativo na manutenção da paz e da segurança internacional por meio de seu envolvimento nas missões de paz da ONU. Essas missões representam um importante instrumento de atuação do Brasil no âmbito internacional, reafirmando seu compromisso com a paz e a estabilidade global e, desde 1947 até, pelo menos, fevereiro de 2022, o Brasil envolveu-se em 50 missões de paz,

¹⁰⁸ PETERKE, Sven. Regulating 'drug wars' and other gray zone conflicts: Formal and functional approaches. **HASOW** (Humanitarian Action in Situations Other than War), Rio de Janeiro, out. 2012.

¹⁰⁹ CAVALCANTE, Igor. Entenda por que o Brasil adota "neutralidade" em conflitos internacionais. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 28 fev. 2022.

¹¹⁰ GETÚLIO Vargas. *In: Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro* (DHBB). Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, [s. d.].

¹¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988].

¹¹² A Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos) de 1948 — vigente no Brasil por força do Decreto nº 30544/1958 — define este princípio em seu Artigo 19, dizendo que nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Esse princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

¹¹³ A inclusão da defesa da paz enquanto princípio constitucional reforça o compromisso do Estado em buscar soluções pacíficas para controvérsias, promovendo a cultura da paz e harmonizando-se com os tratados internacionais que compartilham o mesmo objetivo. A valorização da paz como um princípio fundamental reflete a conscientização da importância de evitar o recurso à violência e buscar alternativas diplomáticas e negociadas na resolução de conflitos, tanto internamente quanto nas relações internacionais.

¹¹⁴ O Brasil é signatário da Carta das Nações Unidas, que, em seu Art. 2(4) proíbe ameaça de ou uso da força contra a integridade territorial de um Estado contra o outro) confirmou sua postura pacífica ao incluir a solução de controvérsias no rol de princípios elencados no artigo 4º da Constituição (BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1945].

envolvendo mais de 57.000 pessoas, entre militares e civis.¹¹⁵ O envolvimento ativo do Brasil em fóruns multilaterais, como o CSNU, evidencia o compromisso da PEB em lidar com desafios em cenários tumultuados.¹¹⁶

Historicamente, o país tem desempenhado um papel significativo em situações complexas, como no Haiti, onde, de 2004 a 2017, comandou a Missão de Estabilização da ONU, enviando mais de 37 mil soldados para restaurar a ordem e prestar ajuda humanitária;¹¹⁷ no Timor-Leste, através de diversas missões;^{118,119} no Líbano, em que liderou a Força-Tarefa Marítima da ONU para restaurar a paz e a segurança no sul do país; e na República Democrática do Congo, em que o Brasil lidera a Missão de Estabilização da ONU, com 13 mil militares de diferentes nações; atuando, também, em missões no Chipre, na República Centro-Africana, no Saara Ocidental e no Sudão.¹²⁰ Todos esses exemplos demonstram a relevante atuação brasileira em missões, inclusive em posição de autoridade.

Acerca do sucesso das missões de paz, esse é frequentemente avaliado pela capacidade de conter o conflito, que é determinado pelo grau de sucesso em evitar a intervenção de grandes potências ou Estados vizinhos no conflito.¹²¹ Essa dimensão é particularmente relevante em contextos em que existem interesses geopolíticos em jogo ou em regiões com conflitos étnicos e territoriais complexos. Segundo o relatório "Operações de Paz das Nações Unidas: Princípios e Diretrizes"¹²², conhecido também como "Doutrina Capstone", a contenção do conflito é um dos principais objetivos das missões de paz. O relatório destaca que, para serem consideradas bem-sucedidas, as operações de paz devem evitar que o conflito se espalhe para além das fronteiras nacionais, bem como prevenir ou responder efetivamente a qualquer intervenção externa que possa agravar a situação. Ademais, o relatório afirma três características das missões de paz: consentimento, imparcialidade e mínimo uso da força, reforçando o

¹¹⁵ BRAZIL'S contribution to UN peacekeeping. **Serviços e Informações do Brasil**, Brasília, 09 fev. 2022.

¹¹⁶ LUCENA DE ARAÚJO, Wemblley. **O Brasil no Conselho de Segurança da ONU: a posição brasileira sobre as operações de paz no Haiti e no Timor Leste**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). 2014. 156p. João Pessoa, Universidade Estadual da Paraíba, 2014, p. 50.

¹¹⁷ BRAZIL'S contribution to UN peacekeeping. **Serviços e Informações do Brasil**, Brasília, 09 fev. 2022.

¹¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Integrated Mission in Timor-Leste (UNMIT). **UNMIT Background**. [s. d.].

¹¹⁹ SANTOS, Johnatan da Costa; BORZOVA, Alla Yurievna. Why East Timor? An analysis of Brazil's development co-operation. **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 111-129, 2021.

¹²⁰ BRAZIL'S contribution to UN peacekeeping. **Serviços e Informações do Brasil**, Brasília, 09 fev. 2022.

¹²¹ BRATT, Duane. Assessing the Success of UN Peacekeeping Operations. **International Peacekeeping**, Genebra, v. 3, p. 64-81, 1996.

¹²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Police (UNPOL). **United Nations Peace Operations: Principles and Guidelines ('Capstone Doctrine')**. New York, 2008.

compromisso das tropas com os direitos humanos e a responsabilização em caso de violações e abusos cometidos.

Embora o princípio do mínimo uso da força estabeleça que as tropas de paz devem recorrer à força apenas quando estritamente necessário e de acordo com os princípios de proporcionalidade e legalidade, existem situações em que seu uso se torna inevitável. Um exemplo é a necessidade de proteger os civis de violações por parte dos beligerantes. Em tais circunstâncias, o uso da força pode ser justificado para garantir a segurança e a integridade dos civis em áreas afetadas pelo conflito,¹²³ sendo que a intervenção militar pode ser essencial para interromper hostilidades, desarmar grupos armados ou garantir o cumprimento de acordos e resoluções internacionais.

A Política de Defesa Nacional no Brasil foi estabelecida por meio do Decreto Federal n. 5.484, de 30 de junho de 2005,¹²⁴ e reiterada na Estratégia Nacional de Defesa (END),¹²⁵ com o Decreto Federal n. 6.703, de 18 de dezembro de 2008.¹²⁶ No parágrafo 19 da formulação sistemática da END, destaca-se que a preparação das Forças Armadas brasileiras para assumir responsabilidades cada vez maiores em operações de paz é considerada uma primazia. Ainda, o "Manual de Operações de Paz" do Ministério da Defesa (MD) menciona, nas definições básicas, que existem também situações de imposição da paz, conceituando essas com o seguinte texto:

Corresponde às ações adotadas ao abrigo do capítulo VII da Carta, incluindo o uso de força armada para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais em situações nas quais tenha sido identificada e reconhecida a existência de uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão. Nesses casos, tem sido delegada às coalizões de países ou às organizações regionais e sub-regionais a execução, mas não a condução política, do Mandato de intervenção.¹²⁷

Desta maneira, o MD faz referência ao capítulo VII da Carta da ONU,¹²⁸ que regula a imposição da paz envolvendo o uso de medidas coercitivas, incluindo o uso de força militar, quando autorizado pelo CSNU.

¹²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protection of Civilians Mandate. **United Nations Peacekeeping**. New York, 2023.

¹²⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005**. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2005].

¹²⁵ BRASIL. **Estratégia Nacional de Defesa**. Brasília: Ministério da Defesa, 2008.

¹²⁶ BRASIL. **Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008**. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2008].

¹²⁷ BRASIL. **Manual de Operações de Paz**. Brasília: Ministério da Defesa, 2013.

¹²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 24 out. 1945.

Assim, pelas operações poderem ser de manutenção ou de imposição da paz, é necessário diferenciá-las. Enquanto nas operações de manutenção o uso da força é limitado apenas à legítima defesa ou para proteger a população civil, nas operações de imposição ele pode ser mais amplo e incluir ações militares ofensivas para combater as partes em conflito e restaurar a paz e a segurança. Porém, mesmo que exista essa contraposição, as tropas devem estar preparadas para usar a força legalmente em qualquer uma das situações, sendo necessário o treinamento.

Nesse sentido, o DIH é um aliado das tropas em ambas as condições, pois o treinamento capacita os soldados a agirem de acordo com os princípios de proporcionalidade, necessidade e legalidade no uso da força, garantindo que suas ações sejam compatíveis com os padrões humanitários. Além disso, o treinamento em DIH também prepara as tropas para lidar com situações complexas e sensíveis, como a proteção dos civis, o respeito pelos direitos humanos e a interação com a população local. Isso ajuda a estabelecer confiança e legitimidade das tropas na área de atuação, facilitando o estabelecimento de relações positivas com a população local e contribuindo para o sucesso da missão de paz.

Ainda, acerca da importância do DIH no cenário nacional, em visita ao Brasil em 2022, a presidente do CICV enfatizou a importância do Brasil enquanto ator no cenário global,¹²⁹ sendo também um parceiro fundamental do comitê, pois o CICV está presente no país desde 1991. Além disso, o Estado brasileiro ratificou 26 tratados internacionais de DIH. Assim, os futuros profissionais da área devem estar familiarizados com o estudo de suas regras, lacunas e desafios, para que o país possa de fato ser um importante ator na conformidade e defesa do DIH, tanto em nível global quanto nas suas relações com o CICV. Isso é crucial para garantir a efetiva implementação das normas e contribuir para um ambiente de respeito pelos princípios humanitários, sustentado pelo comprometimento contínuo do Brasil com os tratados de DIH.

À luz dessas considerações, torna-se evidente a importância da discussão sobre o DIH no contexto nacional. Embora o Brasil não esteja atualmente envolvido em conflitos armados como uma parte beligerante, é inegável que enfrenta desafios internos complexos, como a situação no Rio de Janeiro. Além disso, a política do envio de tropas brasileiras para operações de paz da ONU ressalta a relevância da diplomacia brasileira no cenário internacional, bem como a parceria importante com o CICV. Portanto, a discussão e o estudo contínuo do DIH são fundamentais para promover a concepção de que em conflitos armados existem direitos a serem respeitados, contribuindo para a construção de um mundo mais justo e seguro.

¹²⁹ THE ICRC president strengthens dialogue with Brazil about global humanitarian challenges. **International Committee of the Red Cross**. Genebra, 11 maio 2023.

Assim, os manuais de DIP brasileiros têm um papel crucial ao introduzir a matéria de DIH aos estudantes de direito e, também, de relações internacionais. Por meio desses manuais, os alunos podem ter acesso a conhecimentos fundamentais sobre as normas e princípios do DIH, permitindo que compreendam sua importância e relevância no contexto nacional. A discussão e o estudo contínuo do DIH a partir desses manuais contribuem para que a matéria ganhe a devida visibilidade e reconhecimento no Brasil, por sua relevância como instrumentos de estudo e ensino.

4 OS MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO BRASILEIROS E O QUE ELES TÊM A DIZER SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Após reconhecer a importância dos manuais de DIP para os estudantes brasileiros e a necessidade de discutir o DIH a nível nacional, torna-se relevante investigar como esse conteúdo é abordado pelos manuais brasileiros de DIP. A seleção desses manuais foi realizada em colaboração com os professores orientadores desta monografia, levando em consideração a pesquisa conduzida pelo DGD sobre manuais de DIP e a percepção dos professores orientadores da pesquisa "Direito Internacional 'Na Palma da Mão': Lendo as (entre)linhas dos manuais brasileiros"¹³⁰ quanto à relevância dessas obras no Brasil. Assim, essa escolha foi baseada na experiência pessoal dos orientadores, por sua atuação enquanto professores e pesquisadores de DIP.

Os manuais analisados são os seguintes: 1) Curso de Direito Internacional Público, de Alberto do Amaral Júnior;¹³¹ 2) Curso de Direito Internacional Público, de Celso D. de Albuquerque Mello;¹³² 3) Curso de Direito Internacional Público, de Sidney Guerra;¹³³ 4) Curso de Direito Internacional Público, de Carlos Roberto Husek;¹³⁴ 5) Direito Internacional Público, de Marcelo Dias Varella;¹³⁵ 6) Direito Internacional Público, de Francisco Rezek;¹³⁶ 7) Direito Internacional Público, de Salem H. Nasser;¹³⁷ 8) Curso de Direito Internacional Público, de Valério de Oliveira Mazzuoli;¹³⁸ 9) Direito Internacional, de Dominique Carreau e Jahyr-Philippe Bichara;¹³⁹ e 10) Manual de Direito Internacional Público, de Hildebrando Accioly, Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella.¹⁴⁰

Neste capítulo, realiza-se uma análise detalhada do conteúdo abordado por cada manual em relação ao DIH. De início, é apresentada uma visão geral sobre o tema e, em seguida, os

¹³⁰ LEÃO, Luiza; MOROSINI, Fábio. Direito Internacional na “Palma da Mão”: lendo as (entre)linhas dos manuais brasileiros. **International Law Agendas**, João Pessoa, 27 ago. 2021.

¹³¹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013.

¹³² MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

¹³³ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023.

¹³⁴ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023.

¹³⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹³⁶ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹³⁷ NASSER, Salem Hikmat. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2018.

¹³⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021.

¹³⁹ CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

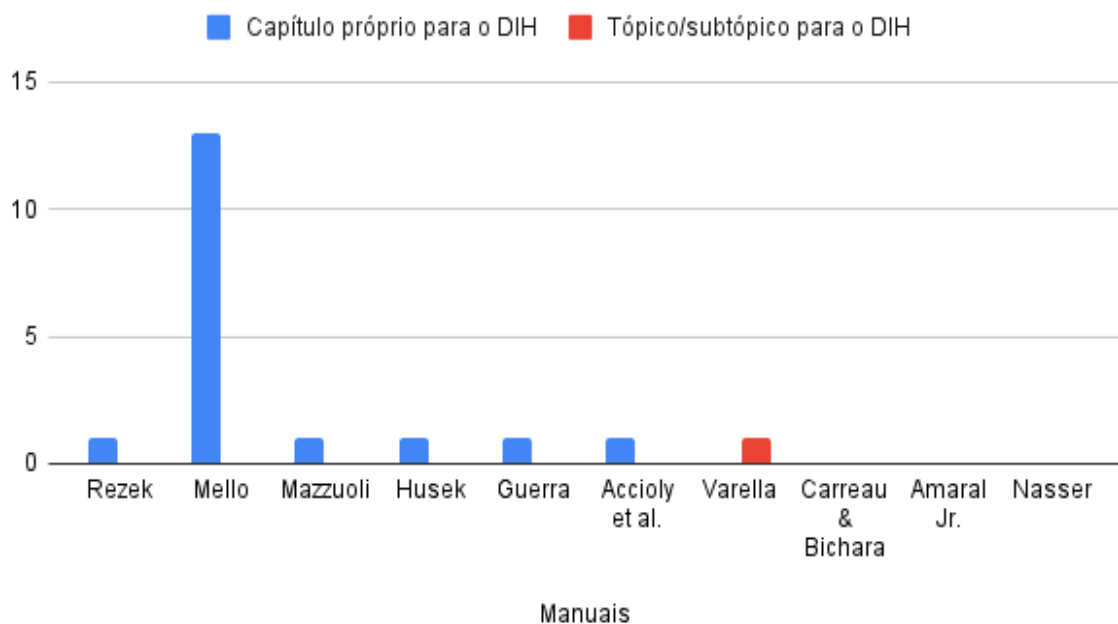
¹⁴⁰ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017.

diferentes aspectos do DIH que são tratados, ou não, nos manuais selecionados. Por meio dessa análise será possível compreender a abordagem de cada obra em relação ao DIH e identificar as contribuições significativas que os manuais oferecem para o estudo e a compreensão desta importante área do DIP.

4.1 A PRESENÇA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NOS MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO BRASILEIROS

Para uma análise inicial, é essencial identificar quais manuais tratam especificamente do DIH por meio de capítulos dedicados à matéria ou tópicos e subtópicos relacionados. Essa identificação é fundamental para dar início a uma investigação mais aprofundada sobre o que cada autor aborda sobre a disciplina. Conforme o Gráfico 1:

Gráfico 1 – Presença de parte própria para DIH nos manuais



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Percebe-se, a partir da análise dos dez manuais, que seis deles possuem um ou mais capítulos dedicados ao DIH. Entre estes seis manuais, destaca-se o “Curso de Direito Internacional Público” de Celso D. de Albuquerque Mello, que conta com treze capítulos específicos sobre essa matéria. Este manual é o maior em número de páginas e capítulos, sendo

que o DIH é tratado no que o autor chama de “Livro X: Direito de Guerra e Neutralidade”.¹⁴¹ A justificativa para a extensão de treze capítulos dedicados ao DIH possivelmente reside no fato de o autor ter estruturado o manual de forma abrangente e compreensiva, já que além do DIH, o manual contém outros “livros” dedicados a diferentes áreas do DIP.

A análise do gráfico revela que mesmo o autor Varella, que não dedica um capítulo específico ao DIH, aborda essa matéria dentro da Parte IV intitulada “Solução de Controvérsias Internacionais”. Especificamente, o DIH é tratado no capítulo 10, intitulado “Mecanismos de Pressão e o Uso da Força”, como subtópico do tópico 2, “O Uso Lícito da Força”.¹⁴² Essa abordagem demonstra que o autor demonstrou uma preocupação em, pelo menos, abordar conceitos iniciais do DIH em seu manual. Ao tratar o DIH como um subtópico dentro do tema mais amplo do “Uso Lícito da Força”, Varella sinaliza que reconhece a importância do DIH no contexto do direito internacional e sua relação com questões relacionadas ao uso da força em contextos de conflito armado. Embora esse tratamento possa não ser tão detalhado quanto em um capítulo específico, ainda mostra uma intenção em fornecer aos leitores uma visão introdutória do tema.

Em contrapartida, os manuais de Dominique Carreau e Jahyr-Philippe Bichara, Amaral Júnior e Nasser não têm o DIH como matéria abordada em capítulos ou tópicos. O motivo para tal ausência no manual de Dominique Carreau e Jahyr-Philippe Bichara pode estar associada ao enfoque dado ao Direito Internacional Privado, que é bem desenvolvido ao longo do manual, bem como a arbitragem internacional, matérias que são possivelmente aquelas mais relevantes para o escopo e objetivo específico de seus trabalhos.

Nasser, por outro lado, optou por uma abordagem bastante prática do DIP, através da análise de casos concretos como instrumento à resposta das perguntas fundamentais da disciplina. Assim, mesmo sem abordar diretamente o DIH, ele traz jurisprudências internacionais relacionados à matéria, como o caso relativo às atividades militares e paramilitares na Nicarágua;¹⁴³ e o caso Slobodan Milosevic do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, que trata de acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos nesse território.¹⁴⁴ Amaral Júnior, por sua vez, mesmo sem tratar do DIH em tópico

¹⁴¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1495.

¹⁴² VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 231.

¹⁴³ NASSER, Salem Hikmat. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 91.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 147.

próprio, foca no estudo da assistência humanitária, sendo essa um subtópico dentro do capítulo 5¹⁴⁵ “o direito internacional e o uso da força”.

Essa variedade de abordagens nos manuais reflete a diversidade e a complexidade do DIP com seus diversos ramos, destacando a importância de uma análise cuidadosa e aprofundada para compreender como cada autor aborda o DIH em seu contexto específico.

4.2 UMA DISCUSSÃO SOBRE OS TERMOS “GUERRA” E “CONFLITO ARMADO”

Os debates concernentes ao *jus ad bellum* não são matéria do DIH.¹⁴⁶ No entanto, antes de abordar o *jus in bello* e suas regras, alguns manuais incluem discussões sobre essa área do DIP. Autores que mencionam o *jus ad bellum* em capítulos sobre DIH parecem acreditar que as discussões sobre a proibição da guerra em âmbito internacional e as distinções entre os termos “guerra” e “conflito armado” têm relevância para o DIH, pois esses tópicos são tratados antes de sua introdução. Por essa razão, mesmo que não seja intrínseco ao DIH, esse aspecto do *jus ad bellum* será abordado nesta seção, para fornecer uma visão abrangente das perspectivas presentes nos manuais sobre o contexto dos capítulos dedicados ao DIH.

Assim, alguns dos autores estudados¹⁴⁷ mencionam o Pacto da Sociedade das Nações, concluído em 1919 e o Pacto Briand-Kellog, também conhecido como Pacto de Paris, de 1928, ao falarem das tentativas de proibir a guerra antes de versar especificamente sobre as regras que formam o DIH. Sobre tais pactos, o primeiro não vedava formalmente a guerra, mas começou a tratá-la como alternativa secundária a ser idealmente preterida; já no segundo, a guerra não é mais uma alternativa a ser evitada, pois os Estados pactuantes a renunciavam. Porém, foi só na Carta da ONU que a proibição formal e extensiva ocorreu, tendo essa a cautela em não usar o termo guerra, mas sim, como afirmado por Rezek, “algo bem mais extenso e abrangente”,¹⁴⁸ sendo esse o uso da força e sua ameaça. Nesse contexto, Husek diz que a guerra passou de solução a ilícito internacional e que o Direito Internacional não é mais um direito de guerra, mas sim de paz, sendo necessário “curvar o fenômeno da guerra e os seus efeitos aos princípios

¹⁴⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 245.

¹⁴⁶ SASSOLI, Marco; BOUVIER, Antoine; QUINTIN, Anne. **How does law protect in war?** Cases, Documents and Teaching Materials on Contemporary Practice in International Humanitarian Law. Volume 1: Outline of International Humanitarian Law. Genebra: ICRC, [s. d.], p. 14.

¹⁴⁷ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 426. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021, p. 1062. ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 302.

¹⁴⁸ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 427.

do Direito, às suas regras, porque só assim teremos controle do que é e do que não é possível quando o fato — guerra — ocorre”.¹⁴⁹

Assim, todos os autores que têm capítulos ou tópicos próprios para o DIH o introduzem depois de falarem sobre a Carta da ONU, que proíbe o uso de força armada entre Estados no seu art. 2(4),¹⁵⁰ reconhecendo que, mesmo com a proibição, os conflitos armados ainda acontecem. Conforme Guerra:

A tentativa de se abolir a guerra do seio da sociedade mundial é extremamente difícil, fazendo com que os Estados adotem medidas para minimizar as atrocidades praticadas quando da eclosão de um conflito bélico, surgindo as normas provenientes do *jus in bellum*”.¹⁵¹

Nesse viés, Rezek introduz o conceito de *jus in bello*, contrastando-o com o *jus ad bellum*, ao explicar que se trata de “um conjunto de normas que primeiramente são costumes e depois se tornam acordos formais”,¹⁵² o que também é mencionado de forma equivalente por Guerra¹⁵³ e Mello.¹⁵⁴ Essas observações revelam que o DIH tem suas raízes em práticas antigas que gradualmente se transformaram em regras codificadas. Isso destaca a importância das práticas costumeiras como uma fonte significativa do DIH. Essa relevância é particularmente notável nos CANIs, onde há menos tratados aplicáveis em comparação com CAIs, sendo o DIH aplicável aos CANIs majoritariamente costumeiro. No entanto, os manuais não abordam essa relevante questão, já que geralmente tratam extensivamente de CAIs e apenas de maneira restrita de CANIs.

Ao frequentemente mencionarem a regulação do uso da força e o *jus ad bellum*, com Sidney Guerra inclusive conceituando o termo *jus contra bellum* como a proibição a ameaça ou uso da força nas relações internacionais,¹⁵⁵ os autores enfatizam a importância de compreender como a guerra tem seu início. No entanto, essa ênfase pode revelar certa desconexão com o DIH, pois essa disciplina não se concentra nos eventos que antecedem o início do conflito armado, mas sim na verificação do cumprimento de suas regras quando o conflito já está em curso.

¹⁴⁹ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023, p. 315.

¹⁵⁰ Carta da ONU, art. 2(4) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 24 out. 1945.

¹⁵¹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 116.

¹⁵² REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 421.

¹⁵³ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 223

¹⁵⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1504.

¹⁵⁵ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 219.

Desta forma, é importante apresentar a perspectiva dos autores sobre o termo “guerra”, uma vez que o estudo desse conceito é central para os manuais em questão. Mello, nesse aspecto, adota uma abordagem rigorosa em relação ao conceito de guerra, concluindo que ela possui uma definição legal e formal, e que a mera existência de hostilidades não é suficiente para caracterizar o estado de guerra.¹⁵⁶ Ele argumenta que a guerra representa o estágio mais grave nas relações internacionais e que o conflito armado, por sua vez, é uma noção humanitária que emergiu no século XX sem necessariamente romper o status de paz.¹⁵⁷ Sidney Guerra e Mello compartilham uma visão similar sobre a manutenção da paz, observando que mesmo em conflitos armados as relações diplomáticas não cessam necessariamente, destacando que tal cenário é improvável durante uma guerra.¹⁵⁸

Com efeito, Sidney Guerra, em outra parte de seu manual, argumenta que geralmente, quando um conflito armado eclode, as relações diplomáticas entre Estados são suspensas,¹⁵⁹ o que contradiz a própria ideia anteriormente apresentada pelo autor, revelando uma confusão entre os termos “guerra” e “conflito armado”. Esse desdobramento parece ocorrer por um motivo simples: para o DIH, a guerra é, de fato, um conflito armado, sendo, portanto, um CAI. Nessa perspectiva, Mazzuoli corretamente argumenta, ao menos para fins da classificação de conflitos pelo DIH que, além do caráter estritamente formal da guerra (entendida como a guerra declarada por um Estado), também existe um sentido material, quando o uso da força armada por um Estado contra outro tem início, mesmo que formalmente não se tenha declarado o início das hostilidades.¹⁶⁰

Do ponto de vista do DIP, em uma discussão mais filosófica e não apenas pensando na prática da classificação de conflitos em CAIs ou CANIs, a proposição de que o termo “guerra” é diferente de “conflito armado” é relevante, pois como traz Andrew Clapham em seu livro intitulado “War”, as noções sobre o que de fato é a guerra continuam a influenciar a forma como concebemos direitos e obrigações no direito nacional e internacional.¹⁶¹ Contudo, o art. 2º comum às CGs diz que:

¹⁵⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1498.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 1499.

¹⁵⁸ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 225.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 229.

¹⁶⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021, p. 1062.

¹⁶¹ CLAPHAM, Andrew. **War**. Oxford: OUP, 2021.

[...] a presente Convenção se aplicará a todos os casos de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.¹⁶²

Assim, para que o DIH seja aplicado, independe se a situação é de guerra formal (declarada) ou não; basta que alguém atribuível a um Estado cometa atos de violência contra pessoas ou objetos que representem outro Estado (quando o ataque ocorre no território do Estado visado; fora do território, o alvo pode ser limitado às forças armadas ou navios de guerra do Estado atacado).¹⁶³ Na opinião de Sassòli,¹⁶⁴ adicionalmente, as mais altas autoridades do Estado devem (anteriormente ou posteriormente) aprovar o uso da força. Essa abordagem pragmática e abrangente reflete a essência do DIH, que visa proteger as vítimas e reduzir o sofrimento humano durante conflitos armados, independentemente da forma como tais conflitos são desencadeados. Portanto, os manuais trazem uma discussão relevante para o DIP em geral, mas para os propósitos de capítulos específicos sobre o DIH, é preferível que apenas suas regras sejam estudadas, a fim de oferecer um entendimento de que, para o DIH, não importam as questões de *jus ad bellum*, e sim as condutas e normas aplicáveis quando um conflito já está iniciado.

4.3 A DISCUSSÃO ACERCA DA GUERRA JUSTA OU INJUSTA E A IGUALDADE DOS BELIGERANTES

Além da análise sobre a distinção entre guerra e conflito armado, os autores também exploram a ideia de guerra justa. Embora esse tópico seja pertinente ao *jus ad bellum*, possuindo pouca relevância para o DIH, é interessante notar que os autores, em alguns casos, utilizam seções do capítulo dedicado ao DIH para abordar questões que não estão diretamente relacionadas a ele. Sidney Guerra, por exemplo, explora esse conceito ao compará-lo com a ideia de guerra santa, observando que ao longo da história, o direito à guerra passou por diversas transformações. Ele destaca que a transição ocorreu do conceito de guerra santa, no qual o uso da força era fundamentado em motivações religiosas, para o conceito de guerra justa, que se refere ao emprego legítimo da força nas relações entre Estados.¹⁶⁵

¹⁶² “[...] *the present Convention shall apply to all cases of declared war or of any other armed conflict which may arise between two or more of the High Contracting Parties, even if the state of war is not recognized by one of them.*” CONVENÇÃO (I) de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Art. 2. Genebra, 12 ago. 1949, (tradução nossa).

¹⁶³ SASSOLI, Marco. **International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare.** Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2019, p. 170.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 169.

¹⁶⁵ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2023, p. 215.

Husek faz uma distinção entre guerra justa e guerra injusta, destacando três critérios que são essenciais para que uma guerra seja considerada justa.¹⁶⁶ Em primeiro lugar, a guerra justa deve ter uma causa justa, ou seja, uma razão legítima que justifique o uso da força. Isso implica que o emprego da guerra não deve ser motivado por interesses egoístas, mas sim por objetivos moralmente defensáveis, como a proteção de direitos fundamentais ou a defesa da paz e segurança internacional, ideia que vai de acordo com a Carta da ONU em seu art. 51, que permite o uso da força em caso de legítima defesa.¹⁶⁷

Ademais, em segundo lugar, a intenção reta nas hostilidades é um requisito fundamental para uma guerra ser considerada justa. Isso significa que os beligerantes devem buscar minimizar o sofrimento e evitar causar danos desnecessários, buscando agir de maneira ética e humanitária durante o conflito. Por fim, o terceiro critério estabelecido por Husek é que a guerra justa deve ser declarada pela autoridade competente. Isso significa que a decisão de entrar em guerra deve ser tomada por uma instância legítima e responsável, como um governo ou uma autoridade reconhecida, e não por agentes não autorizados ou grupos não representativos,¹⁶⁸ visão que vai de encontro a opinião de Sassòli exposta anteriormente.¹⁶⁹

No entanto, o autor contrapõe a ideia, argumentando que, hoje em dia, o problema não se põe nos termos de distinguir guerras justas de injustas. Ele ressalta que o desarmamento se tornou uma preocupação universal e um objetivo a ser alcançado.¹⁷⁰ Assim, não é mais tão relevante se as guerras são justas ou injustas no seu início, porque o propósito de todos os Estados deve ser o desarmamento, ou seja, o não acontecimento de guerras, porque mesmo justas elas causam sofrimento. Essa visão é compartilhada pelo DIH, que não distingue guerras justas e injustas para que as leis sejam aplicadas.

A visão do DIH sobre a dispensabilidade de considerar se o conflito é justo ou não vem da igualdade dos beligerantes perante o DIH.¹⁷¹ Assim, não importa quem atacou primeiro, pois os dois lados estarão submetidos às mesmas regras.¹⁷² Husek menciona esse fato dizendo que

¹⁶⁶ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023, p. 315.

¹⁶⁷ Carta da ONU, art. 51 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 24 out. 1945.

¹⁶⁸ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023, p. 315.

¹⁶⁹ SASSOLI, Marco. **International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare**. Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2019, p. 169.

¹⁷⁰ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023, p. 315.

¹⁷¹ SASSOLI, Marco; BOUVIER, Antoine; QUINTIN, Anne. **How does law protect in war? Cases, Documents and Teaching Materials on Contemporary Practice in International Humanitarian Law**. Volume 1: Outline of International Humanitarian Law. Genebra: ICRC, [s. d.].

¹⁷² SASSOLI, Marco; BOUVIER, Antoine; QUINTIN, Anne. **How does law protect in war? Cases, Documents and Teaching Materials on Contemporary Practice in International Humanitarian Law**. Volume 1: Outline of International Humanitarian Law. Genebra: ICRC, [s. d.], p. 19.

existe a igualdade de tratamento entre agressor e agredido no direito da guerra.¹⁷³ Mello também o faz, ao expor que a igualdade entre os beligerantes é um princípio e que esses são equivalentes mesmo quando a guerra é declarada ilegalmente, pois o *jus in bello* é aplicado de modo igual para todos os lados.¹⁷⁴

Reconhecer a situação de uniformidade no tratamento das partes em luta é necessário, pois não é porque um lado iniciou um conflito ilegalmente com base nas normas de Direito Internacional que a outra parte terá direito a usar desproporcionalmente a força para se defender. Esse princípio está regrado no art. 96(3)(c) do PA I¹⁷⁵ que diz que "as Convenções e este Protocolo são igualmente vinculantes para todas as Partes em conflito". Assim, argumentos baseados no *jus ad bellum* não podem ser considerados válidos para justificar que, por exemplo, aqueles que agem em legítima defesa teriam mais direitos sob o DIH. Mesmo não sendo todos os manuais que falam sobre esse importante princípio, ele ainda sim é lembrado por dois manuais, o que demonstra sua relevância para a discussão, já que a igualdade de tratamento entre agressor e agredido no DIH representa uma base sólida para a aplicação justa e eficaz de suas normas.

4.4 OS TEMAS PRÓPRIOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E COMO ELES APARECEM NOS MANUAIS

Após abordar o início da guerra e esclarecer como os manuais tratam desse tema, bem como a igual aplicação do DIH a todas as partes de um conflito armado, é crucial discorrer sobre os temas intrínsecos do DIH. Entre eles, estão a classificação dos conflitos e das pessoas envolvidas, o tratamento concedido aos prisioneiros de guerra, as normas que regem a condução de hostilidades e questões atuais, como a guerra cibernética.

4.4.1 A classificação de conflitos

Primeiramente, ao se falar em DIH e conflitos armados, é necessário classificar os conflitos em CAIs ou CANIs. A classificação de conflitos é um aspecto fundamental no DIH,

¹⁷³ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023, p. 316.

¹⁷⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1504.

¹⁷⁵ "The Conventions and this Protocol are equally binding upon all Parties to the conflict". PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 96(3)(c). Genebra, 08 jun. 1977, (tradução nossa).

pois ajuda a determinar o conjunto adequado de normas aplicáveis em diferentes contextos, sendo essa diferenciação crucial para definir as proteções e obrigações legais específicas em cada caso.

Os manuais não trazem a classificação de conflitos de forma direta e o único autor que fala do assunto usando a palavra classificação é Mello, ao dizer que existem quatro tipos de conflito. São eles:

a) os conflitos armados internacionais; b) as guerras de libertação nacional (têm o mesmo tratamento das anteriores); c) o previsto do art. 3 das Convenções de Genebra de 1949: "conflito armado sem caráter internacional e que surge no território de" um dos contratantes; d) o art. 1, do Protocolo II. Este visa desenvolver o texto anterior. Ele é aplicado nos conflitos armados no interior de um contratante "entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados, que, sob a conduta de um comando responsável, exercem sobre uma parte do seu território um controle que lhe permita conduzir operações militares, contínuas e coordenadas."¹⁷⁶

Destarte, o que se pode inferir sobre a colocação de Mello é que o autor falha em clarificar que para o DIH existem apenas dois tipos de conflitos armados, sendo que as guerras de libertação nacional são tratadas como CAIs e que os CANIs podem ser entre grupos armados organizados ou entre Estados e grupos armados organizados. Nesse viés, seria importante que os autores fornecessem informações claras e consistentes sobre a classificação, a fim de promover uma compreensão adequada do DIH.

Na falta de abordagens sobre a classificação, é importante perceber quais manuais versam sobre os CANIs, pois foi visto que todos eles focam no estudo dos CAIs. Para isso, analisa-se o Quadro 1, abaixo:

¹⁷⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1617.

Quadro 1 – Quadro comparativo: estudo dos CANIs nos manuais

MANUAIS	MENÇÃO AOS CANIS	TÓPICO/SUBTÓPICO DEDICADO AOS CANIS
REZEK	✓	
MELLO	✓	✓
MAZZUOLI	✓	
HUSEK		
GUERRA	✓	
ACCIOLY ET AL.	✓	✓
VARELLA		
CARREAU E BICHARA		
AMARAL JR.	✓	
NASSER	✓	

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Visualiza-se que dos dez manuais estudados, sete deles mencionam os CANIs, mas sem aprofundamento. Rezek refere-se ao art. comum 3 das CGs dizendo que esse fixa uma pauta mínima de humanidade a prevalecer nos conflitos internos, proibindo a tortura, tomada de reféns, o tratamento humilhante e degradante e as condenações e execuções sem julgamento prévio.¹⁷⁷ Amaral Júnior versa sobre os conflitos internos ao falar das zonas de segurança em conflitos armados, pois a ONU, considerando a crescente relevância dos conflitos internos, "que muitas vezes transbordam as fronteiras nacionais", instituiu e autorizou o estabelecimento de zonas de segurança compulsórias em tais situações.¹⁷⁸ Sidney Guerra menciona que o DIH não diz respeito às situações de tensões internas nem aos distúrbios internos, como são certos atos de violência isolados que podem acontecer no território de um Estado, sendo aplicável em casos de CANIs.¹⁷⁹ Mazzuoli, trata sobre os CANIs juntamente com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI),¹⁸⁰ pois o TPI prevê que os crimes de guerra também acontecem em

¹⁷⁷ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 429.

¹⁷⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 251.

¹⁷⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 224.

¹⁸⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Roma: ICC, 2011 [17 jul. 1998].

tais situações, mencionando, corretamente, que os CANIs são a maioria dos conflitos existentes no planeta atualmente. Por fim, Nasser apenas menciona os CANIs quando trata de casos de cortes internacionais,¹⁸¹ sem adentrar a matéria.

Por outro lado, Mello disponibiliza um capítulo inteiro para a guerra interna, demonstrando sua relevância. Porém, não a trata como CANI na maior parte do tempo, já que o autor versa sobre a guerra civil que, para ele, não faz parte do Direito da Guerra.¹⁸² Em contrapartida, ele reconhece que a norma internacional sobre guerra civil é o art. 3 comum às CGs,¹⁸³ o que demonstra uma confusão dos termos e um equívoco ao dizer que essas situações seriam pertencentes ao Direito da Paz,¹⁸⁴ pois se o art. 3 comum se aplica ao caso, o direito empregado é instantaneamente o DIH, ou o Direito da Guerra. Assim, o capítulo falha em definir o que é um CANI em termos de violência e organização das partes, resultando em desconexões dos termos e das leis.

Diferentemente, Accioly apresenta, no tópico 4 do capítulo sobre DIH, a regulação jurídica do CANI, que consiste naquele em que o uso da força não ultrapassa as fronteiras nacionais de um Estado, instaurando-se a partir do momento em que as forças armadas de um Estado praticam atos de força com relação a grupos armados dentro do território deste próprio Estado.¹⁸⁵ Na seção intitulada "conflito interno", conforme descrito por Accioly, é apontado que a distinção entre conflito interno e guerra internacional está se tornando progressivamente mais complexa nos dias atuais. Isso se deve à praticamente inevitável influência ou intervenção, de maneira direta ou indireta, por parte de uma das principais potências mundiais.¹⁸⁶

Nessas situações, o Direito Internacional só passaria a ser invocado a partir do momento em que os revolucionários fossem reconhecidos como beligerantes sendo, em consequência, equiparados aos combatentes numa guerra internacional.¹⁸⁷ A afirmação sobre a equiparação dos "revolucionários" — que devem ser entendidos como os membros de grupos armados organizados para a aplicação do DIH — com combatentes, opinada pelo autor, faz com que a

¹⁸¹ NASSER, Salem Hikmat. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 120.

¹⁸² MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1496.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 1620.

¹⁸⁴ O Direito da Paz é uma classificação antiga do Direito Internacional. Os antigos manuais de DIP, como o de Mello, datado do ano de 1968, diferenciavam entre Direito da Paz e Direito da Guerra, herança de Hugo Grotius, autor do livro "O Direito da guerra e da paz", responsável por estabelecerem a reputação de Grócio como um dos pais do Direito Internacional Moderno. (BEDÍN, Gilmar Antonio; OLIVEIRA, Tamires de Lima. Os fundamentos do direito da guerra e da paz: as contribuições de Alberico Gentili e Hugo Grócio. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 2519-2533, 2018, p. 2523.

¹⁸⁵ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 330.

¹⁸⁶ ACCIOLY, *loc. cit.*

¹⁸⁷ ACCIOLY, *loc. cit.*

visão deste seja de aplicação do DIH de CAIs em analogia, pelo menos no que tange ao status de combatente, já que esse só existe em CAIs.

Ainda, Accioly diz que o art. 3 comum às CGs reconhece um mínimo de princípios humanitários aplicáveis aos CANIs, reconhecendo que essa é uma Convenção à parte, uma "mini convenção".¹⁸⁸ Essa interpretação acerca do art. 3 das CGs é muito relevante, visto que é a única regra aplicável diretamente aos CANIs disponível nas CGs protegendo os civis, vítimas de tais situações, e também os "membros das forças armadas que depuseram as armas e aqueles colocados *hors de combat* por doença, ferimentos, detenção ou qualquer outra causa".¹⁸⁹

Sobre o PA II, Accioly cita seu art. 1(1) sobre o campo de aplicação material.¹⁹⁰ É relevante, então, para a classificação de conflitos, entender que nem todo CANI será enquadrado dentro dos termos do PA II, pois esse requer que o grupo armado esteja lutando contra forças governamentais e que exerça controle territorial sendo, então, aplicado em conflitos em que o grupo armado domina uma porção do Estado.¹⁹¹

Logo, os manuais analisados apresentam algumas divergências em relação à clareza e abrangência ao tratar dos CANIs. Enquanto o manual de Accioly fornece informações relevantes sobre essa classificação, os outros omitem ou apresentam abordagens limitadas sobre o tema. A relevância da classificação adequada dos conflitos armados, seja como CAIs ou CANIs, é crucial para estabelecer as proteções e obrigações legais específicas para cada situação. Essa distinção é essencial para assegurar a aplicação correta das normas humanitárias e garantir a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas afetadas pelos conflitos.

4.4.2 A classificação das pessoas nos conflitos armados

Outro relevante aspecto do DIH é a classificação de pessoas. Essa divisão é relevante para determinar as proteções e os direitos aplicáveis a diferentes categorias de indivíduos afetados por conflitos armados.

¹⁸⁸ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 331.

¹⁸⁹ Artigo comum 3 das Convenções de Genebra de 1949. CONVENÇÃO (I) de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 3. CONVENÇÃO (II) de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar. Art. 3. Genebra, 12 ago. 1949. CONVENÇÃO (III) de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Art. 3. Genebra, 12 ago. 1949. CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949. Art. 3 (tradução nossa).

¹⁹⁰ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 332.

¹⁹¹ ACCIOLY, *loc. cit.*

As principais categorias de pessoas classificadas pelo DIH incluem: i) civis,¹⁹² que são todas as pessoas que não estão participando diretamente das hostilidades; ii) combatentes,¹⁹³ que são membros das forças armadas de um Estado que estão envolvidos diretamente nas hostilidades e que têm o direito de participar das ações militares; iii) prisioneiros de guerra:¹⁹⁴ que são combatentes capturados pelo inimigo e detidos durante os CAIs; e iv) membros de grupos armados não estatais:¹⁹⁵ são indivíduos que fazem parte de grupos armados que não são as forças armadas de um Estado. Ainda, dentro da categoria de civis, existe o *status* de pessoas protegidas, às quais o DIH oferece proteção especial. As pessoas protegidas são civis que se encontram em caso de CAI ou ocupação, nas mãos de uma parte no conflito ou potência ocupante de que não sejam nacionais.¹⁹⁶ Nesse sentido, para melhor visualização do que cada manual trata, tem-se o Quadro 2, abaixo:

¹⁹² PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 50. Genebra, 08 jun. 1977.

¹⁹³ PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 43. Genebra, 08 jun. 1977.

¹⁹⁴ CONVENÇÃO (III) de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Art. 4. Genebra, 12 ago. 1949.

¹⁹⁵ CONVENÇÃO (I) de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Art. 3. Genebra, 12 ago. 1949.

CONVENÇÃO (II) de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar. Art. 3. Genebra, 12 ago. 1949.

CONVENÇÃO (III) de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Art. 3. Genebra, 12 ago. 1949.

CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Art. 3. Genebra, 12 ago. 1949.

¹⁹⁶ CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Art. 4(1). Genebra, 12 ago. 1949.

Quadro 2 – Quadro comparativo: classificação de pessoas nos manuais

TABELA DE COMPARAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE PESSOAS NOS MANUAIS

MANUAIS	MENÇÃO AOS CIVIS	MENÇÃO AOS COMBATENTES	MENÇÃO AOS PRISIONEIRO DE GUERRA	MENÇÃO AOS MEMBROS DE GRUPOS ARMADOS	MENÇÃO ÀS PESSOAS PROTEGIDAS
REZEK	✓	✓	✓		
MELLO	✓	✓	✓	✓	
MAZZUOLI	✓	✓	✓		
HUSEK	✓	✓	✓	✓	
GUERRA	✓	✓	✓		
ACCIOLY ET AL.	✓	✓	✓	✓	
VARELLA	✓	✓	✓		
CARREAU E BICHARA					
AMARAL JR.					
NASSER	✓	✓	✓	✓	

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Quase todos os manuais mencionam os civis. É interessante perceber que os mesmos que tratam da população civil também versam sobre os combatentes, já que esses são definidos em contrário à população civil, assim como os prisioneiros de guerra, que são os combatentes, e outras pessoas que trabalham para as forças armadas de um Estado, quando detidos pelo inimigo em um CAI.

Acerca dos civis, Rezek diz que os não combatentes serão poupados de qualquer ataque ou dano intencional,¹⁹⁷ posição seguida pelos outros autores que mencionam a população civil, como Guerra,¹⁹⁸ Husek,¹⁹⁹ Varella,²⁰⁰ Mazzuoli,²⁰¹ Accioly,²⁰² Mello,²⁰³ e Nasser.²⁰⁴ Os combatentes, como diz Varella, "são aqueles que participam das hostilidades e dos atos de guerra e podem, portanto, legitimamente matar e serem mortos durante um conflito armado".²⁰⁵ Além disso, o autor também diz que:

¹⁹⁷ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 424.

¹⁹⁸ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 223.

¹⁹⁹ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023, p. 317.

²⁰⁰ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 231.

²⁰¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021, p. 1064.

²⁰² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 303.

²⁰³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1509.

²⁰⁴ NASSER, Salem Hikmat. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 176.

²⁰⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 231.

Os combatentes incluem os militares, as milícias e os voluntários de guerra. Estas pessoas podem ser identificadas por estarem submetidas a um comando superior, portarem emblemas ou símbolos ostensivos que revelam sua condição de combatentes, portarem armas abertamente e respeitarem as leis da guerra, além dos voluntários que espontaneamente peguem em armas para combater o inimigo.²⁰⁶

Com essa definição, o autor traz o importante fato de que os participantes de um *levée en masse* também são considerados combatentes pelo DIH, sendo as pessoas que voluntária e espontaneamente pegam armas para combater o inimigo. Além disso, apresenta também o *status* de combatente, ao dizer que os combatentes têm o direito de participar das hostilidades. Dessa forma, o autor trata de forma completa dos combatentes, concluindo, ainda, que eles têm direito a um tratamento digno, de não serem torturados ou de serem submetidos a sofrimentos inúteis.²⁰⁷

Os prisioneiros de guerra, por sua vez, são abarcados pela III CG, o que é mencionado por Rezek,²⁰⁸ Guerra,²⁰⁹ Husek,²¹⁰ Mazzuoli,²¹¹ Accioly²¹² e Mello.²¹³ Os autores reconhecem a necessidade de, ao tratarem sobre os prisioneiros, falarem sobre a Convenção que os protege. É importante que esse reconhecimento seja feito porque a III CG tem muitas regras específicas sobre o tratamento que deve ser dado aos prisioneiros de guerra, como condições de higiene, locais para dormir, refeitório, comunicação com a família, regulações sobre horas de lazer por dia, atividades físicas, trabalho, bem como regras que também podem ser aplicadas no pós-conflito, como o repatriamento.

Husek, para além de mencionar a Convenção, ainda diz que, a partir de suas regras, os prisioneiros são obrigados a apenas declarar o nome, sobrenome, graduação, data de nascimento e número de matrícula, tendo também o direito de conservar sua bagagem pessoal e de receber assistência médica e religiosa.²¹⁴ Assim, os prisioneiros têm direitos enquanto detidos, inclusive de não darem informações que prejudiquem sua posição enquanto parte das forças armadas de uma das partes do conflito. Nesse sentido, Mazzuoli reconhece, ainda, que não são apenas os combatentes que podem se tornar prisioneiros de guerra, mas também os auxiliares que

²⁰⁶ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 231.

²⁰⁷ VARELLA, *loc. cit.*

²⁰⁸ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 428.

²⁰⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 228.

²¹⁰ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023, p. 317.

²¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021, p. 1065.

²¹² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 308.

²¹³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1505.

²¹⁴ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023, p. 318.

acompanham as tropas militares e que não desempenham função de combate.²¹⁵ Para mais, Mello coloca que "atualmente, o instituto dos prisioneiros de guerra visa apenas evitar que eles voltem a participar da guerra, sendo uma medida de precaução tomada em relação a um adversário desarmado",²¹⁶ o que prova que a intenção com a detenção de prisioneiros não é, de forma alguma, a punição.

Ao contrário da abordagem mais completa dos manuais em relação aos prisioneiros de guerra e seu tratamento, as menções aos grupos armados são escassas, geralmente limitando-se a afirmar que os CANIs os envolvem. Poucos manuais discutem a questão do tratamento dos grupos armados pelas forças governamentais ou a natureza de suas atividades de combate. Isso pode ser explicado pela controvérsia em torno do status dos membros desses grupos como *fighters* e pela ausência de regras específicas sobre a detenção em CANIs. Por outro lado, as pessoas protegidas têm seu tratamento e status detalhado na Parte III da IV CG, sendo que os manuais pecam em reconhecer esse grupo específico de civis e as normas próprias a serem aplicadas.

Com efeito, os manuais abordam a classificação de pessoas de forma variada, às vezes apenas mencionando a existência de diferentes categorias e, em outras ocasiões, tratando de regras específicas sobre seu tratamento. Essa diversidade de abordagens reflete uma maior preocupação dos autores com os civis, combatentes e prisioneiros de guerra, demonstrando que os CAIs são, de fato, o foco principal dos manuais.

4.4.3 A condução de hostilidades e os princípios basilares do DIH

A condução de hostilidades no DIH é matéria regida pelo PA I, sendo este aplicável apenas em CAIs. Não obstante, os princípios que envolvem o assunto e o DIH de forma geral, são normas costumeiras, fazendo com que a aplicação também seja feita em CANIs, aumentando sua relevância, também porque as regras de condução de hostilidades visam proteger amplamente os civis e os seus bens, chamados aqui de objetos civis, como prédios residenciais, hospitais, escolas etc.²¹⁷

²¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021, p. 1068.

²¹⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1538.

²¹⁷ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Practice relating to Règle 9. Definition of Civilian Objects. Customary IHL. **International Humanitarian Law Databases**. Genebra, 2023.

Imprevistamente, o termo condução de hostilidades é mencionado apenas por Rezek²¹⁸ e Guerra.²¹⁹ Rezek introduz a ideia de um direito aplicado nas batalhas mencionando três princípios básicos: i) o dos limites *ratione personae* (os não combatentes serão poupados de qualquer ataque ou dano intencional); ii) o dos limites *ratione loci* (os lugares atacáveis são somente aqueles que configuram objetivos militares, cuja destruição total ou parcial representa para o autor do ataque uma clara vantagem militar); e iii) o dos limites *ratione conditionis* (proíbem-se as armas e os métodos de guerra capazes de ocasionar sofrimento excessivo aos combatentes inimigos).²²⁰ Guerra diz que o DIH define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo a diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos,²²¹ fazendo alusão ao princípio de distinção.

Acerca dos princípios, mais autores os abordam. Amaral Júnior, por exemplo, fala da proporcionalidade ao tratar das armas nucleares,²²² dizendo que seu emprego fere esse princípio, condenando a opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça (CIJ) acerca da legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares,²²³ alegando que a Corte não se mostrou capaz de condenar o emprego de armas nucleares, que são causadoras de sofrimento indiscriminado. Sidney Guerra diz que a conduta dos beligerantes está sujeita a limitações pelos princípios de humanidade, que para ele "se apresenta como "coluna vertebral" do DIH", estabelecendo que em qualquer situação, ainda que degradante, deve-se buscar conservar a dignidade da pessoa humana; e necessidade, que consiste na observância da real necessidade do emprego de força militar, e que determina que os bens civis não podem ser alvo de campanha militar nem objeto de ataques e retaliações, confundindo-o com o princípio da distinção. Ademais, sobre a proporcionalidade, o autor diz:

Pelo princípio da proporcionalidade, verifica-se que as partes devem aplicar efetivo bélico de forma proporcional ao recebido pela parte adversa, ou seja, ainda que o objeto do ataque seja militar, não se pode atacar de forma que o malefício e a ignomínia sejam superiores aos ganhos militares pretendidos na ação.²²⁴

²¹⁸ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 424.

²¹⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 223.

²²⁰ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 424.

²²¹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 223.

²²² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 262.

²²³ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Hague, [s. d.].

²²⁴ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 223.

Accioly, na mesma linha de Guerra, diz que os dois princípios que regem o DIH são a necessidade e a humanidade,²²⁵ visão compartilhada também por Mello,²²⁶ que diz que a humanidade visa temperar a teoria da necessidade e que negar a necessidade é desconhecer a realidade da guerra. Assim, apresenta uma visão madura e prática sobre a realidade do DIH, no qual o princípio da necessidade muitas vezes é o que mais se choca com a proteção humanitária, pois a necessidade militar permite que as forças armadas ataquem mesmo quando tal ação resultará em destruição e dano.²²⁷

Além disso, Mello é o único autor a trazer os princípios do DIH elencados, citando: i) a distinção entre civis e combatentes; ii) a proibição de ataque a quem está fora de combate; iii) a proibição de infligir sofrimento desnecessário; iv) o princípio da necessidade; e v) o princípio da proporcionalidade, tendo já mencionado a humanidade,²²⁸ demonstrando uma pesquisa mais completa sobre essa matéria do DIH em relação aos demais autores, preocupando-se em apresentar uma visão integral acerca da base no qual o DIH é formado.

Assim, a matéria de condução das hostilidades é tratada de forma limitada, pois o importante princípio da precaução, que deve ser visado antes de qualquer ataque, não é sequer mencionado. Logo, mesmo que alguns dos princípios basilares do DIH tenham sido apresentados pelos autores e que Mello tenha versado sobre os seis princípios, o conteúdo que discute como o DIH e protege os civis contra os efeitos das hostilidades é deixado em segundo plano, sendo sua abordagem mais voltada à proibição de certas armas, como abordado no próximo tópico.

4.4.4 As ilegalidades de certas armas no DIH

As normas sobre meios e métodos de guerra também fazem parte das regras sobre condução de hostilidades; porém, os autores abordam o assunto da proibição das armas de forma mais abrangente, dando distinta importância ao assunto em seus manuais. Para melhor visualizar a quantidade de vezes que cada categoria de armas é mencionada nos manuais, tem-se o Gráfico 2, abaixo:

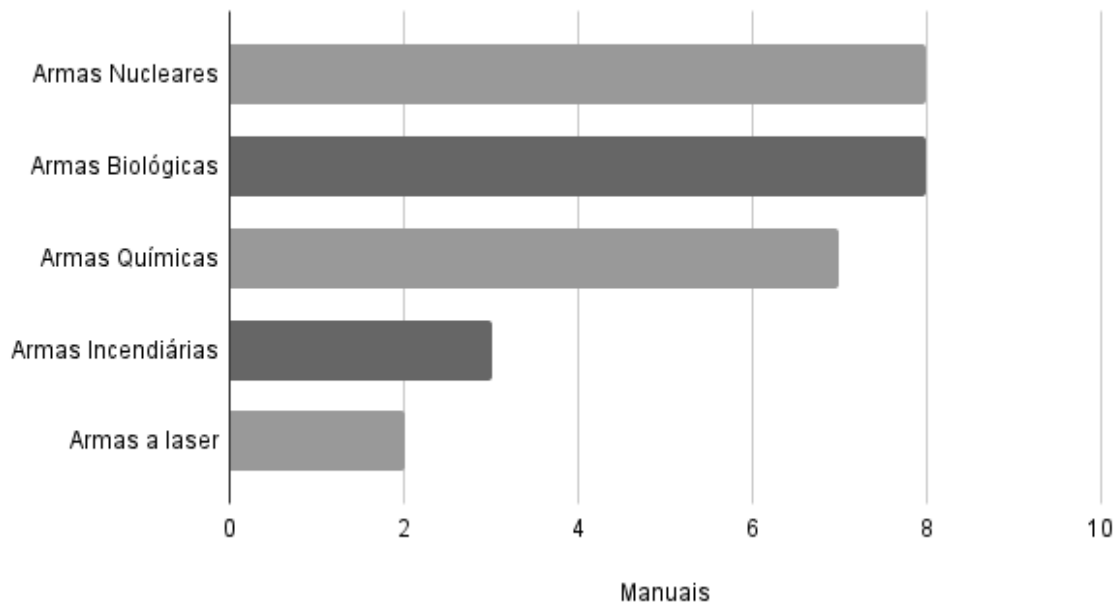
²²⁵ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 304.

²²⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1505.

²²⁷ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Military necessity. **How does Law Protect in War?** Genebra, [s. d.].

²²⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1509.

Gráfico 2 – Menção à proibição das armas por categoria



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

As armas nucleares e biológicas aparecem em oito dos dez manuais analisados, recebendo maior atenção por parte dos autores. Amaral Júnior, por exemplo, dá total destaque à importância da proibição das armas nucleares, mencionando que foram celebrados tratados com o escopo de criar zonas livres de armas nucleares em quase todos os continentes,²²⁹ exemplificando sua colocação com o Tratado para a Proibição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe, de 1967, denominado Tratado de Tlatelolco, que também é apontado por Rezek²³⁰ e Guerra,²³¹ demonstrando uma preocupação dos autores em abordar uma perspectiva local.

Ainda, Amaral Júnior cita tratados análogos que surgiram após o Tratado de Tlatelolco, como o Tratado de Rarotonga no Pacífico Sul, o Tratado de Bangkok para o Sudeste Asiático, o Tratado de Pelindaba na África e o Tratado de Semipalatinsk na Ásia Central.²³² Assim, o autor dá ênfase aos esforços regionais para o banimento das armas nucleares, o que é importante de ser estudado, já que, no âmbito universal, surgiu em 1968 o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares,²³³ que era apenas voltado a impedir o desenvolvimento e a produção

²²⁹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 262.

²³⁰ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 430.

²³¹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 316.

²³² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 262.

²³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tratado de não proliferação de armas nucleares (TNP)**. New York, 1º jul. 1968.

desses artefatos por Estados distintos daqueles que já os possuíam, sem impor nenhuma obrigação às potências nucleares, não buscando a total erradicação desses armamentos. Foi apenas em 2017, com o Tratado de Proibição das Armas Nucleares²³⁴ que houve maiores esforços para proibir totalmente sua produção e uso.

Para mais, Amaral Júnior analisa o art. 35 do PA I às CG (sobre os métodos e meios de guerra não poderem ser ilimitadamente escolhidos), tratando também do art. 48 (acerca do princípio da distinção), dizendo que as armas nucleares ferem essas normas e que elas também são normas de *jus cogens*, não admitindo derrogação pelos Estados.²³⁵ Mello, na mesma linha, diz que as armas nucleares não atingem apenas o alvo, mas também pessoas fora dele em virtude da radiação nuclear, não obedecendo o princípio da distinção.²³⁶ Para ele "as armas nucleares não distinguem entre beligerantes e não beligerantes, e por isso vão contra as Convenções de Genebra de 1949",²³⁷ visão compartilhada por Husek, que dedica um subtópico à guerra nuclear, dizendo: "Os efeitos da guerra nuclear, pelo descontrole dos mecanismos, são catastróficos e podem atingir indiscriminadamente militares e a população civil, além da própria Natureza, com repercussões para as gerações futuras".²³⁸

Os autores reconhecem que armas indiscriminadas ferem diversos princípios do DIH, sendo essa análise necessária para que o estudante que ler o manual possa perceber que nem tudo é permitido em conflitos armados e, para além disso, que os princípios do DIH são normas a serem seguidas independente se o Estado é signatário ou não do PA I. Ainda, ao trazer a palavra "natureza", Husek mostra uma preocupação com o meio ambiente, o que poderia ter sido trazido em outros manuais, já que inclusive existem regras específicas para sua proteção, como os arts. 35(3) e 55 do PA I.²³⁹

Acerca das armas incendiárias e a laser, os autores limitam-se a mencioná-las como proibidas por Tratados Internacionais, como o Protocolo sobre Proibições ou Restrições ao uso de Armas Incendiárias e o Protocolo sobre Armas Laser Cegantes da Convenção de 1980 sobre

²³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tratado de Proibição das Armas Nucleares**. New York, 22 jan. 2021.

²³⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 262.

²³⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1597.

²³⁷ *Ibidem*, p. 1598.

²³⁸ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023, p. 319-320.

²³⁹ PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 35. Genebra, 08 jun. 1977. PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Art. 55. Genebra, 08 jun. 1977.

Certas Armas Convencionais.²⁴⁰ Por outro lado, sobre as armas biológicas e químicas, Husek também dedica subtópico para essas, mencionando que, assim como as armas nucleares, elas provocam sofrimentos inúteis aos indivíduos, sendo seu emprego proibido pelas normas do DIH.²⁴¹ Mello, de forma semelhante, diz que o DIH proíbe armas bárbaras que provocam sofrimentos inúteis, sendo que as armas biológicas (ou bacteriológicas, como termo usado pelo autor) e químicas encaixam-se nesse conceito.²⁴²

Nesse viés, os autores que mais aprofundam o conteúdo ao examinarem a ilegalidade de certas armas são Husek e Mello. Para além de mencionar convenções e tratados sobre o assunto, aplicam os princípios do DIH à matéria, tratando do seu efeito à população civil e fazendo um estudo que se relaciona mais à realidade do DIH, de proteção humana em conflitos armados através de costumes e normas expressas.

Contudo, os manuais deixam de mencionar armas como as munições cluster, importantes se levado em consideração o contexto brasileiro. O Brasil é um conhecido fabricante e exportador desse armamento,²⁴³ que pode ser considerado como indiscriminado se suas submunições falharem em explodir no momento do seu uso, podendo afetar a população civil enquanto restos explosivos de guerra, estando seu uso condicionado a situações específicas.²⁴⁴ Percebe-se, nesse contexto, que a atenção e pesquisa dos autores é voltada aos armamentos de destruição em massa como armas nucleares, químicas e biológicas que tem, na maioria das vezes, uma natureza ilegal inerente.

4.4.5 A guerra cibernética e as novas tecnologias

Outra importante discussão dentro do DIH é sobre as novas tecnologias presentes tanto em CAIs como em CANIs, sendo a guerra cibernética muito debatida atualmente, por exemplo, no contexto da guerra Russo-Ucraniana.²⁴⁵ Esses ataques também foram parte do conflito entre o Estado de Israel e o grupo armado Hamas, sendo a primeira vez que um ataque cibernético

²⁴⁰ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 430; GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 228.

²⁴¹ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023, p. 319-320.

²⁴² MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1598.

²⁴³ SALES, Stéfano; JANONE, Lucas. Exportador, Brasil se recusa a aderir convenção contra uso de bombas de fragmentação. **CNN Brasil**. São Paulo, 05 mar. 2022.

²⁴⁴ KAMHI, Alison; BROAD, Emily; CORSI, Jessica. **Cluster Munitions and the Proportionality Test: Memorandum to Delegates of the Convention on Conventional Weapons**. Harvard: International Human Rights Clinic, Human Rights Program Harvard Law School, 2008.

²⁴⁵ CENTER FOR STRATEGIC & INTERNATIONAL STUDIES (CSIS). **Cyber Operations during the Russo-Ukrainian War**. Washington, 13 jul. 2023.

(conduzido pelo grupo armado) foi contra-atacado com uma ação terrestre das tropas Israelenses.²⁴⁶ Assim, os sistemas de computador estão ligados à guerra e fazem parte das estratégias, operações e táticas.²⁴⁷

Nos manuais, dois autores abordam esse assunto: Accioly, que dedica um subtópico para a temática, nominando-o "guerra cibernética";²⁴⁸ e Mazzuoli, com o ponto "guerra e tecnologia".²⁴⁹ Accioly apresenta a ideia de que, nessa nova modalidade de guerra, não seriam mais necessários bombardeios ou intensa propaganda para que a vitória sobre o adversário aconteça, mas sim um simples *smartphone*.²⁵⁰ De fato, o poder de um *hacker*, sem ao menos sair de seu quarto e usando apenas um *notebook* ao conduzir hostilidades em conflitos armados, pode ser altamente destrutivo. Conforme ocorrido em 2010, o chamado "Stuxnet", um *worm* de computador malicioso implantado contra o programa nuclear do Irã, foi o primeiro ciberataque direcionado contra um sistema de controle industrial que teve um efeito cinético, ao destruir as centrífugas da usina nuclear iraniana.²⁵¹ Isso demonstra que as operações cibernéticas oferecem a quem as usa uma vantagem militar poderosa.

Nesse viés, Mazzuoli diz corretamente que a guerra hoje não é mais igual às deflagradas no século XX, pois ela é, sobretudo, científica e tecnológica.²⁵² Fator também reconhecido por Accioly, que menciona que "o uso das mídias sociais alterou os contornos de como se travam guerras".²⁵³ Por isso, o DIH precisa e deve ser aplicado às operações cibernéticas militares em tempos de conflitos armados.

Contudo, ainda é um dos desafios do DIH abordar essas questões modernas, já que o texto das CGs é antigo e não menciona diretamente as operações cibernéticas. Conforme Mazzuoli: "O Direito Internacional, quando cuida da guerra e suas consequências, às vezes não

²⁴⁶ LIPTAK, Andrew. Israel launched an airstrike in response to a Hamas cyberattack. **The Verge**, [s. l.], 2019.

²⁴⁷ HERR, Trey; HERRICK, Drew. **Military Cyber Operations: A Primer**. Defense Technology Program Brief. American Foreign Policy Council, Washington, n. 14, 30 jan. 2016, p. 02.

²⁴⁸ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 324.

²⁴⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021, p. 1060.

²⁵⁰ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 324.

²⁵¹ FARWELL, James P.; ROHOZINSKI, Rafal. Stuxnet and the Future of Cyber War. **Survival: Global Politics and Strategy: Cyber threats**, [s. l.], v. 53, p. 23-40, 28 jan. 2011.

²⁵² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021, p. 1061.

²⁵³ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 324.

percebe que os meios tecnológicos postos à disposição dos Estados para as hostilidades são muito mais atuais que as velhas normas e leis da guerra do clássico Direito das Gentes”.²⁵⁴

Ainda, como percebido por Accioly, ao contrário dos materiais necessários para preparar uma bomba nuclear, os componentes essenciais para estes ataques são itens de fácil aquisição, o que dificulta a aplicação de embargos e outras medidas para prevenir estes ataques, apresentando um desafio para o seu tratamento jurídico.²⁵⁵ Além disso, ao interpretar com maestria o porquê de os manuais discutirem a guerra cibernética e o DIH de forma restrita, Mazzuoli diz que:

É difícil acompanhar, dia a dia, a evolução desses meios e as consequências que eles geram no mundo hodierno, relativamente à guerra. Talvez seja este o motivo pelo qual grande parte da doutrina internacionalista (referimo-nos aos cursos e manuais de Direito Internacional Público) terem praticamente abandonado o seu estudo, notadamente depois de a guerra ter sido considerada pela Carta das Nações Unidas um meio ilícito de solução de controvérsias internacionais.²⁵⁶

Assim, o DIH é tratado de forma mais tradicional, com os manuais levantando questões gerais sobre a proteção civil e o tratamento de prisioneiros, sem adentrar conteúdos mais específicos como a discussão acerca das novas tecnologias empregadas e conflitos armados. Diante disso, é relevante que pelo menos dois dos autores estudados tenham se preocupado em abordar a matéria da guerra cibernética, pois ela merece cada vez mais espaço dentro do DIH, para que os desafios que dela advém sejam percebidos e resolvidos.

4.5 AS FONTES USADAS PELOS AUTORES

Além de analisar os conteúdos presentes em cada manual que possui uma parte específica para o DIH e como ele é tratado, faz-se relevante também explorar quais são as fontes citadas pelos autores, para poder perceber como foi feita a pesquisa para a escrita sobre o DIH em cada manual. Nessa parte, o manual de Carreau e Bichara não entrou no estudo, pois não há menção à matéria.

Primeiramente, é relevante mencionar que três manuais usam poucas referências, sendo esses os livros de Rezek, Amaral Júnior e Husek. Uma possível justificativa para isso, em

²⁵⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021, p. 1060.

²⁵⁵ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 324.

²⁵⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021, p. 1061.

Rezek, pode ser por sua escrita ser baseada na citação de convenções e tratados ao longo do texto, como as quatro CGs e seus PAs, bem como as Convenções de Haia de 1907 e convenções sobre armas. Amaral Júnior, por sua vez, não tem capítulo próprio para o DIH e versa sobre o conteúdo apenas nas partes sobre assistência humanitária e zonas de proteção das vítimas de conflitos armados, referenciando as CGs e algumas resoluções da ONU, como a Resolução 37/201 da Assembleia Geral da ONU, que sugeriu a criação da Comissão Independente sobre as Questões Humanitárias Internacionais, além de uma fonte utilizada mais vezes, que também aparece em outros manuais, o livro "Le droit d'ingérence" de Mario Bettati. Husek, mesmo citando poucas fontes, faz referência apenas a autores brasileiros, como Accioly e Mello, com seus respectivos manuais de DIP e Antônio Augusto Cançado Trindade, com seu livro "A proteção internacional dos direitos humanos". Nesse sentido, Husek volta-se a conteúdos produzidos em língua portuguesa, o que demonstra apreço à pesquisa nacional em DIP ao citar manuais, ilustrando mais uma vez sua relevância.

Alguns dos demais autores também citam os manuais de Mello e Accioly, como Guerra e Mazzuoli. Ainda, Mello e Accioly citam um ao outro, restando evidenciada a grande significância dos autores para o DIP em geral e suas contribuições para o DIH em seus trabalhos. Além disso, outro manual referenciado é o de Rezek, usado como fonte por Guerra. Não é ao acaso que esses manuais são tidos como valiosos para o DIP no contexto brasileiro, pois mesmo outros importantes autores os mencionam.

Uma interessante peculiaridade nas referências está presente no manual de Varella, que cita principalmente fontes do Direito Internacional Penal, como o livro de Antonio Cassese, "International Criminal Law", além de diversos casos do TPI, como: i) Procurador contra Kupreskic; ii) Procurador contra Dusko Tadic; iii) Procurador versus Blagoje Simic, Milan Simic, Miroslav Tadic, Stevan Torodovic e Simo Zaric. Esse fato ocorre porque todos esses casos aconteceram em contextos de conflitos armados e as decisões são abundantemente baseadas no DIH.

Além disso, é importante notar que autores como Nasser, Mello, Varella, Rezek, Amaral Júnior e Accioly, quando fazem referências, frequentemente têm uma abordagem limitada em relação a autores brasileiros. Em alguns manuais, não há sequer menções a autores nacionais. Essa tendência se acentua ao considerarmos que seis dos nove manuais analisados nesta seção têm uma forte dependência de fontes estrangeiras. Isso reflete a realidade de uma produção limitada de livros e artigos sobre o DIH em língua portuguesa, particularmente escritos por autores brasileiros. A pesquisa substancial sobre esse tema é predominantemente conduzida fora do país. Portanto, é essencial direcionar mais esforços para fomentar e desenvolver essa

matéria no contexto nacional. Essa necessidade é ainda mais enfatizada quando consideramos os argumentos previamente apresentados em relação à sua significância.

5 CONCLUSÃO

Esta monografia abordou inicialmente a significância dos manuais de DIP para estudantes de Direito. Esses livros desempenham um papel fundamental, já que muitas vezes são a primeira fonte de exposição dos estudantes ao assunto. Isso é particularmente relevante no contexto do Brasil, onde a grande maioria da população não possui o inglês como segunda língua. Como a maior parte da literatura sobre DIP está redigida em língua estrangeira, o acesso a esse campo de estudo pode ser desafiador. Nesse cenário, a importância dos manuais escritos em língua portuguesa para a compreensão da matéria pelos estudantes se torna evidente.

O trabalho também teve como objetivo investigar a importância e a necessidade de se estudar o DIH. Isso se deve ao cenário global que vivenciamos atualmente, marcado por inúmeros conflitos armados que ocorrem em diferentes regiões do mundo, incluindo na América Latina. Além dessa realidade, é crucial considerar que o Estado tem a responsabilidade de difundir o conteúdo das CGs e seus dois PAs entre as forças armadas. No entanto, essa difusão do DIH também deve atingir a população civil mesmo em tempos de paz, para que todos possam compreender seus direitos e responsabilidades e estarem preparados para situações inusitadas, pois nenhum Estado está totalmente livre da ocorrência de hostilidades em seu território e a violência pode escalar para um conflito armado, sendo necessário que a educação em DIH ocorra de forma abrangente.

No contexto brasileiro, as forças armadas são muito usadas como forças de manutenção de paz da ONU, inseridas em situações de conflitos armados continuamente, sendo o Brasil reconhecido por sua neutralidade perante situações de CAIs e CANIs. Assim, é importante que os estudantes de direito do país estejam preparados para entender quais as implicações legais e os desafios éticos do DIH nessas situações, pois a atuação efetiva nesse campo requer não apenas conhecimento sólido das normas do DIH, mas uma compreensão profunda das complexidades éticas que surgem em cenários de conflito.

Ainda, é valioso para o país que cada vez mais pessoas conheçam esse campo do DIP e se interessem por ele, pois, como mencionado anteriormente, o Brasil é um importante parceiro do CICV, sendo a atuação do comitê no cenário nacional fundamental. Assim, as universidades devem levar essa questão em consideração e se preocupar em disseminar o DIH para os estudantes, reconhecendo a importância não apenas no âmbito das carreiras jurídicas, mas também no contexto geral da cidadania responsável. Isso contribui para a formação de profissionais capacitados e para a construção de uma sociedade consciente dos desafios humanitários globais. Portanto, à medida que mais pessoas se familiarizam e se engajam com

esse campo do DIP, o Brasil fortalece seu compromisso com os princípios do DIH e seu papel como um parceiro colaborativo do CICV, resultando em um impacto positivo tanto nacional quanto internacionalmente.

Destarte, os manuais de DIP brasileiros devem, sucessivamente, tratar do DIH como uma extensão essencial desse campo de estudo, a fim de introduzir de forma eficaz as regras, desafios e assuntos específicos que cercam a matéria. Contudo, os manuais analisados, talvez por ignorarem a importância do DIH no contexto nacional, não revelam uma perspectiva local ao tratar do DIH, sendo os autores nacionais pouco citados pelos autores nos capítulos ou subcapítulos dedicados ao DIH. Especula-se que a razão para esta abordagem pode estar ligada a diversos fatores, por exemplo pela ideia de que a importância do DIH se faz presente apenas em tempos de conflitos armados, não necessitando que seu estudo seja aprofundado em países em situações de paz, como o Brasil. Assim, pode-se pensar também que, para a realidade brasileira, é suficiente que os manuais tratem do DIH apenas para mencionar sua existência, sem se aprofundarem em seus temas específicos.

No entanto, uma compreensão mais abrangente, mesmo que geral e sem estudos específicos que mencionem a importância do DIH para o Brasil — enquanto Estado que não aplica o DIH por não estar em uma situação de conflito armado — pode ser vantajosa para uma perspectiva holística dos estudantes sobre o papel do Brasil no cenário internacional, inclusive enquanto mediador das partes de um conflito. Ademais, certos estudantes brasileiros encontram, ou encontrarão, a relevância do DIH em suas futuras profissões, sendo que a importância da presença do DIH nos manuais se dá justamente nesse sentido, a fim de também mostrar ao estudante que existe a possibilidade de construir uma carreira nesse campo.

Além disso, identifica-se uma janela de oportunidade para o trabalho e atividades de clínicas de DIH, como a UFRGS IHL Clinic, que nesse sentido cumpre um papel significativo em processos de pedagogia e capacitação com estudantes universitários, difusão da matéria e visibilização de temas chave para o DIH. Ainda, a participação dos estudantes em competições como o Jessup, que em alguns anos trata do DIH nos seus casos fictícios, e a Jean-Pictet Competition, voltada totalmente para o DIH, também envolvem os estudantes na matéria. Através de tais iniciativas em que os estudantes atuam de maneira protagonista, se logra satisfazer - ao menos em parte - as lacunas deixadas pelos manuais. É importante então promover esforços para a ampliação e multiplicação das clínicas no país, a fim de também desenvolver a noção de que o DIH é matéria valiosa para o DIP. Essa ideia pode, em um futuro próximo, fazer com que os autores de diferentes manuais de DIP queiram aprofundar-se nesse conteúdo e tratá-lo de forma mais completa em seus manuais.

Não obstante, é de suma importância que todos os estudantes, para além dos que se interessam pela área do DIP e do DIH, obtenham uma compreensão básica desse assunto. Essa base de conhecimento lhes conferirá uma perspectiva mais completa acerca da dinâmica do ambiente legal global e do papel essencial desempenhado pela aplicação das leis em situações de extrema gravidade, como aquelas nas quais a aplicação do DIH é requerida.

Nesse sentido é necessário, para além de mencionar as lacunas dos manuais na parte de DIH, argumentar, primeiramente, que alguns dos manuais apresentam o conteúdo de forma razoável para um primeiro contato dos estudantes com a matéria por não se tratar de manuais específicos de DIH e sim de DIP, o que envolve inúmeros assuntos. É realmente admirável que sete dos dez manuais estudados dediquem partes específicas para o DIH. A importância da matéria para o Direito Internacional é evidenciada mais uma vez, dadas as razões já elencadas nesta pesquisa e outras existentes, mas não retratadas.

Contudo, os manuais poderiam ser organizados diferentemente na parte específica destinada ao DIH, com um viés mais prático sobre seu estudo, para que o estudante entenda sua relevância para a atualidade dos acontecimentos do mundo em que os conflitos armados são uma realidade. Para além de discussões sobre as diferenças do termo guerra e conflito armado, ou se uma guerra é justa ou injusta, os manuais deveriam preocupar-se em tratar de temas que dizem respeito ao *jus in bello* (também chamado de DICA; ou ainda, de DIH), já que esses exemplos de debates são pertencentes à matéria de *jus ad bellum*.

Seria ideal que os manuais tratassem, na seção de DIH, das regras próprias da matéria mais profundamente, fazendo jus à sua importância, pois a guerra ser um ilícito no Direito Internacional é motivo para que ela seja, ainda mais, digna de atenção, visto sua gravidade. Portanto, deixar de perceber sua relevância e tratá-la de forma a apenas mencionar regras e conceitos gerais é desconsiderar sua importância, já que os limites impostos às partes de um conflito armado e as regras protetivas tornam-se ainda mais significantes com a condenação dos conflitos armados à nível global, como tratado na carta da ONU.

Uma alternativa viável para facilitar a implementação das mudanças necessárias no DIH é utilizar os estudos realizados pelo CICV nesse campo. O CICV é amplamente reconhecido por seu trabalho notável, tanto em termos acadêmicos quanto práticos relacionados ao DIH. Como uma instituição reconhecida como guardiã do DIH, o CICV detém uma grande dose de credibilidade para orientar a maneira como a disciplina e suas regras devem ser ensinadas de forma a garantir uma compreensão clara e eficaz do que o DIH aborda.

Assim, é interessante perceber quais tópicos são mencionados no site do CIVC sob a aba destinada ao estudo das leis do conflito armado, chamada de "A guerra e o direito".²⁵⁷ Dentro desta aba estão disponíveis inúmeros recursos que levam a tópicos sobre as diversas áreas específicas do DIH, como sua aplicabilidade, regras de proteção de pessoas, uso de armas, condução das hostilidades, uso do emblema, violações do DIH etc., o que demonstra que existe uma linha de pensamento a ser seguida.

Para introduzir o conteúdo, é necessário adentrar na sua aplicabilidade, que são as situações de conflitos armados. Diferenciar o *jus ad bellum* do *jus in bello* é essencial para isso, premissa que todos os manuais analisados trazem, sendo um ponto extremamente positivo. Contudo, alguns falham em distinguir CAIs de CANIs, não dando uma visão completa ao estudante sobre suas diferenças, equivocando-se em propor que conflitos armados acontecem apenas entre dois ou mais Estados, não tratando da classificação de conflitos, tão importante enquanto temática inicial para o DIH. Ainda, os manuais, quando mencionam grupos armados como possíveis partes de um conflito armado, não dizem que eles precisam ser organizados e que o conflito precisa atingir um limiar de intensidade para que um CANI seja estabelecido, tampouco mencionando os fatores presentes na jurisprudência para que esses dois critérios sejam preenchidos. Nesse sentido, ainda é muito escasso nos manuais o debate acerca da classificação, o que prejudica a compreensão abrangente desse conceito vital do DIH.

Considerando que os manuais quiseram introduzir a matéria de forma eficaz a fim de estudar acontecimentos relevantes para o DIH, outras situações, além de guerras declaradas em que um CAI inicia-se, também poderiam ter sido examinadas, como os conflitos regidos pela ocupação, tão presentes no mundo desde tempos antigos até a atualidade. Assim, a discussão acerca de como e quando uma ocupação se instaura, sua duração, regras particulares e proteção da população civil nesse específico contexto poderiam ser desenvolvidas para além do que já se tem nos manuais sobre o tema, a fim de que o estudante perceba sua importância, pois mesmo quando não encontra resistência armada, a ocupação ainda sim é um CAI, sendo o DIH aplicado a partir do momento em que ela é estabelecida.

Ainda, tratando sobre temas que dizem respeito à proteção das pessoas em conflitos armados, a maioria dos manuais dá atenção especial aos prisioneiros de guerra, matéria muito significativa, pois é extremamente necessário o entendimento de que o DIH não protege apenas os civis, mas também os combatentes, e demais pessoas, que são detidas por motivos de segurança. Assim, tal visão é um ponto muito positivo dos manuais. No entanto, a base para a

²⁵⁷ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **War & Law**. Genebra, [s. d.].

proteção de todos aqueles que são afetados pelos conflitos armados está presente nos princípios do DIH, sendo esses a distinção entre civis e combatentes; a proibição de ataques contra aqueles fora de combate; a proibição de infligir sofrimento desnecessário; o princípio da proporcionalidade; a noção de necessidade e o princípio da humanidade. Mesmo quando mencionados por completo nos manuais, os princípios não são explicados detalhadamente e tampouco contextualizados com a realidade da aplicação no DIH no campo, como relacionados à matéria de condução das hostilidades.

Na condução de hostilidades, os autores dão enfoque às convenções sobre armas, mas sem tratar de regras específicas, como a obrigação de determinar a legalidade de novos meios e métodos de combate, por exemplo. Ainda, os manuais discutem a proibição de causar sofrimento desnecessário, mas não conceituam o que seria essa ilegalidade e quais medidas os Estados precisam tomar antes de atacar o adversário, que é um dos fundamentos mais importantes do DIH, inclusive para o contexto das forças armadas brasileiras, que por terem uma atuação intensa nas missões de paz da ONU, devem conhecer as regras de combate com profundidade.

Nesse sentido, os passos para verificar se um ataque pode ser feito ou não poderiam ser analisados pelos autores e discutidos nos manuais, como a avaliação sobre a legalidade da arma ou método utilizado; a verificação sobre se o alvo é realmente um objetivo militar, vide o princípio da distinção; a análise acerca da proporcionalidade, que proíbe ataques que possam causar perdas acidentais de vidas civis, ferimentos a civis, danos a bens civis, ou uma combinação destes, que sejam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta prevista; e os métodos de precaução a serem tomados pelo atacante e pelo defensor. Esses passos, que fazem parte da condução de hostilidades, trariam uma perspectiva mais prática sobre o DIH para os manuais, sendo importante que os autores percebam essas questões a fim de introduzi-las em sua análise, para que o estudante perceba como as operações de guerra devem ser realizadas.

No Brasil - devido a uma política externa "mais diplomática e menos bélica" - ainda há um falso senso de que os conflitos armados são temas que não nos correspondem. Contudo, é importante repensar as possibilidades e o potencial de posicionamento do país nas discussões sobre conflitos armados que, ao menos indiretamente, impactam a vida dos brasileiros (vide por exemplo o aumento do preço dos grãos devido à guerra na Ucrânia). Países do sul global, como o Brasil, podem e devem estar presentes e atuantes nesses espaços de debate e decisão (levando em conta aspectos técnicos legais, como a aplicação do DIH, assim como aspectos políticos que permeiam essas discussões), não só como países que são palco dos flagelos da guerra, mas

também como atores que propõem agendas e participam ativamente nos debates sobre as grandes questões internacionais, como são os conflitos armados.

Logo, resta evidente a importância dos manuais na disseminação do DIH no Brasil, necessitando que esses materiais sejam atualizados de forma a fazerem jus à matéria, evitando discussões acerca do *jus ad bellum* e tratando verdadeira e profundamente das regras dos conflitos armados, pois enquanto produtores de conhecimento desempenham um papel crucial na educação dos estudantes acerca dessa área do DIP, cada vez mais relevante nas relações internacionais e no Direito Internacional. Com isso, os manuais precisam visar a contribuição para um cenário de respeito às normas de DIH e para a construção de um ambiente global mais seguro e justo.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2017. 1000 p.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013. 726 p.

AMERICAN LAW INSTITUTE. **Restatement (Third) of Foreign Relations Law of the United States**. Pennsylvania, 1988.

ANGHIE, Antony. Critical Pedagogy Symposium: Critical Thinking and Teaching as Common Sense—Random Reflections. **Opinio Juris**, [s. l.], 31 ago. 2020. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2020/08/31/critical-pedagogy-symposium-critical-thinking-and-teaching-as-common-sense-random-reflections/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BEDIN, Gilmar Antonio; OLIVEIRA, Tamires de Lima. Os fundamentos do direito da guerra e da paz: as contribuições de Alberico Gentili e Hugo Grócio. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 2519-2533, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2012/mes07/end.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BELLAL, Annyssa. **The war report**. Armed conflicts in 2018. Genebra: Universidade de Genebra, 2019. Disponível em: <https://www.geneva-academy.ch/joomlatools-files/docman-files/The%20War%20Report%202018.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BERNARDINO, Ana Luisa. Going by the Book: What International Law Textbooks Teach Us Not to Know. In: BIANCHI, Andrea; HIRSCH, Moshe (Ed.). **International Law's Invisible Frames: Social Cognition and Knowledge Production in International Legal Processes**. Oxford: University Press, 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/39009/chapter-abstract/338277729?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BEZEREEA, Julio Veiga; OSPINA, Julia Britto. **Direito Internacional ‘na palma da mão’**: lendo as (entre)linhas dos manuais brasileiros. Relatório de Pesquisa. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Grupo de pesquisa Centro Para direito, globalização e desenvolvimento (DGD). No prelo.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008**. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2008]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005**. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2005]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5484.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0072.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Estratégia Nacional de Defesa**. Brasília: Ministério da Defesa, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2012/mes07/end.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Manual de Operações de Paz**. Brasília: Ministério da Defesa, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md34a_ma_02a_manuala_opa_paza_3eda_2013.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares do Curso de Direito**. Brasília: Secretaria de Educação Superior; Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL tem 1% da população fluente em inglês. **Educa+Brasil**, [s. l.], 19 jun. 2022. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/brasil-tem-1-da-populacao-fluente-em-ingles>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRAZIL'S contribution to UN peacekeeping. **Serviços e Informações do Brasil**, Brasília, 09 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/en/government-of-brazil/latest-news/2022/exercicio-missoes-de-paz>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRATT, Duane. Assessing the Success of UN Peacekeeping Operations. **International Peacekeeping**, Genebra, v. 3, p. 64-81, 1996.

BRIERLY, James. **The Law of Nations: An Introduction to the International Law of Peace**. 6 ed. Oxford: Clarendon Press, 1963. 442 p.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 867 p.

CAVALCANTE, Igor. Entenda por que o Brasil adota “neutralidade” em conflitos internacionais. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 28 fev. 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/entenda-por-que-o-brasil-adota-neutralidade-em-conflitos-internacionais-1.3198320>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CENTER FOR STRATEGIC & INTERNATIONAL STUDIES (CSIS). **Cyber Operations during the Russo-Ukrainian War**. Washington, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.csis.org/analysis/cyber-operations-during-russo-ukrainian-war>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CLAPHAM, Andrew. **War**. Oxford: OUP, 2021. 624p.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **International Review of the Red Cross**. Genebra, 2023. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Customary IHL Database. **International Humanitarian Law Databases**. Genebra, 2023. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Tabela de Comissões Nacionais e órgãos similares de Direito Internacional Humanitário (DIH)**. Brasília, 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/tabela-comissoes-nacionais-orgaos-similares-direito-internacional-humanitario>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **The fundamental principles of the International Red Cross and Red Crescent Movement**. Genebra, 2015. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file_plus_list/4046-the_fundamental_principles_of_the_international_red_cross_and_red_crescent_movement.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Brazil: mitigating the effects of armed violence (Interview)**. Genebra, 16 set. 2011. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/interview/2011/brazil-interview-2011-09-01.htm>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Rule 8. Definition of Military Objectives. **Customary international humanitarian law**. Genebra, 29 out. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/customary-international-humanitarian-law-0>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **ICRC Audiovisual Archives**. V-P-AT-E-00001. Genebra, 09 maio 2006. Disponível em: <https://avarchives.icrc.org/Picture/93306>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Rule 8. Definition of Military Objectives. **International Humanitarian Law Databases**. Genebra, [s. d.]. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule8#:~:text=In%20so%20far%20as%20objects,time%2C%20offers%20a%20definite%20military>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **What is International Humanitarian Law?**. Genebra, jul. 2004. Disponível em: https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/what_is_ihl.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Declaration Renouncing the Use, in Time of War, of Explosive Projectiles Under 400 Grammes Weight**. São Petersburgo, 29 nov. 1868. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/st-petersburg-decl-1868>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded in Armies in the Field**. Genebra, 22 ago. 1864.

Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gc-1864/state-parties>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **War & Law**. Genebra, [s. d.].

Disponível em: <https://www.icrc.org/en/war-and-law%EF%BB%BF>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Genebra, [s. d.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-cicv>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Direct participation in hostilities. **How does Law Protect in War?** Genebra, [s. d.]. Disponível em:

https://casebook.icrc.org/a_to_z/glossary/direct-participation-hostilities. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Military necessity. **How does Law Protect in War?** Genebra, [s. d.]. Disponível em:

https://casebook.icrc.org/a_to_z/glossary/military-necessity. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. UN/Colombia, Human Rights Committee Clarifications and Concluding Observations (2016). **How does Law Protect in War?** Genebra, 2023. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/case-study/uncolombia-human-rights-committee-clarifications-and-concluding-observations-2016>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Case Study, Armed Conflicts in Sierra Leone, Liberia and Guinea (1980-2005). **How does Law Protect in War?** Genebra, [s. d.]. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/case-study/case-study-armed-conflicts-sierra-leone-liberia-and-guinea-1980-2005#chapter4>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Pedagogical resources. **How does Law Protect in War?** Genebra, [s. d.]. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/pedagogical-resources>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Implementation - IHL training. **Support Relationships in Armed Conflict**. Genebra, [s. d.]. Disponível em:

<https://sri.icrc.org/practical-measures/implementation/ihl-training>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Rule 6: Civilians' Loss of Protection from Attack. Customary IHL. **International Humanitarian Law Databases**. Genebra, 2023. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule6>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Practice relating to Règle 9. Definition of Civilian Objects. Customary IHL. **International Humanitarian Law Databases**. Genebra, 2023. Disponível em:

<https://ihl-databases.icrc.org/fr/customary->

ihl/v2/rule9#:~:text=%2D%20Civilian%20objects%3A%20objects%20which%20are,civilian%20means%20of%20transportation%2C%20etc. Acesso em: 19 ago. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949**. Genebra: ICRC, 1987.

CONFIRA o ranking das Melhores Faculdades de Direito do Brasil de 2022; veja se a sua consta. **Amo Direito**, [s. l.], 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.amodireito.com.br/2021/11/melhores-faculdades-de-direito.html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CONVENÇÃO (I) de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Genebra, 12 ago. 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gci-1949>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CONVENÇÃO (II) de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar. Genebra, 12 ago. 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gcii-1949>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CONVENÇÃO (III) de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciii-1949>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CONVENÇÃO (IV) de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 ago. 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciv-1949>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CORRÊA, Fábio. Polícia do Rio mata em excesso, indica relatório da Anistia Internacional. **Carta Capital**, São Paulo, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/policia-do-rio-mata-em-excesso-indica-relatorio-da-anistia-internacional-5670/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CORRÊA, Hudson. Policiais do Rio matam inocentes e ficam impunes, diz Anistia Internacional. **Época**, Rio de Janeiro, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/08/policiais-do-rio-matam-inocentes-e-ficam-impunes-diz-anistia-internacional.html>. Acesso em: 18 ago. 2023.

DIAKONIA. Basic principles of IHL. **Diakonia**: International Humanitarian Law Centre. [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.diakonia.se/ihl/resources/international-humanitarian-law/basic-principles-ihl/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DIAKONIA. Understanding International Humanitarian Law: an introduction and overview of the key concepts of IHL. **Diakonia**: International Humanitarian Law Centre. [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.diakonia.se/ihl/resources/international-humanitarian-law/understanding-international-humanitarian-law/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR ASYLUM (EUAA). Persons fearing forced recruitment. **Country Guidance Afghanistan 2023**. Valletta, 2023. Disponível em:

<https://euaa.europa.eu/country-guidance-afghanistan-2023/36-persons-fearing-forced-recruitment>. Acesso em: 13 ago 2023.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR ASYLUM (EUAA). Child recruitment. **Country Guidance Afghanistan 2023**. Valletta, 2023. Disponível em: <https://euaa.europa.eu/country-guidance-afghanistan-2023/3162-child-recruitment>. Acesso em: 13 ago 2023.

FARWELL, James P.; ROHOZINSKI, Rafal. Stuxnet and the Future of Cyber War. **Survival: Global Politics and Strategy: Cyber threats**, [s. l.], v. 53, p. 23-40, 28 jan. 2011. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00396338.2011.555586>. Acesso em: 13 ago. 2023.

FAVELAS in Rio de Janeiro, Past and Present. **Brazil: five centuries of change**. Providence, Brown University, [s. d.]. Disponível em: <https://library.brown.edu/create/fivecenturiesofchange/chapters/chapter-9/favelas-in-rio-de-janeiro-past-and-present/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

FOLEY, Conor. Legitimate Targets: What is the Applicable Legal Framework Governing the Use of Force in Rio de Janeiro? **Stability: International Journal of Security & Development**, Bradford, v. 10, n. 1(5), p. 1-19, 2022, p. 1,8. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jnl-up-j-sijsd-files/journals/articles/826/submission/proof/826-1-4085-1-10-20221116.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Graduação em Direito: Grade Curricular. **FGV Direito SP**, São Paulo, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/cursos/graduacao/graduacao-direito/grade-corpo-docente>. Acesso em: 18 ago. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Curso de Graduação em Direito. **Direito Global**. Plano de Ensino. 2º semestre de 2021. São Paulo, 2021.

FUSCO, Cláudia. Arqueólogos encontram indícios de primeira guerra da humanidade. **Galileu**, São Paulo, 22 jan. 2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/01/arqueologos-encontram-indicios-de-primeira-guerra-da-humanidade.html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GAGGIOLI, Gloria; MELZER, Nils. Methods of Warfare. *In*: SAUL, Ben; AKANDE, Dapo (Ed.) **Oxford guide to IHL**. Oxford: OUP, 2020. 476 p.

GAGGIOLI, Gloria. Targeting Individuals Belonging to an Armed Group. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, Nashville, v. 51, n. 3, p. 901–917, 2018.

GETÚLIO Vargas. *In*: **Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro (DHBB)**. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, [s. d.]. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/brasilia/dhbb/Getulio%20Vargas.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GREEN, Leslie. The Law of War in Historical Perspective. **International Law Studies**, Newport, v.72, p. 39-78, 1998. Disponível em: <https://digital->

commons.usnwc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1468&context=ils. Acesso em: 13 ago. 2023.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2023. 904 p.

Haidar, Diego; Gimenez, Elza; Fernandes, Filipe; Peixoto, Guilherme; Coelho, Henrique. Operação no Jacarezinho deixa 28 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 06 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2023.

Herr, Trey; Herrick, Drew. **Military Cyber Operations: A Primer**. Defense Technology Program Brief. American Foreign Policy Council, Washington, n. 14, 30 jan. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2725275. Acesso em: 10 ago. 2023.

Husek, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2023. 420 p.

Kamhi, Alison; Broad, Emily; Corsi, Jessica. **Cluster Munitions and the Proportionality Test: Memorandum to Delegates of the Convention on Conventional Weapons**. Harvard: International Human Rights Clinic, Human Rights Program Harvard Law School, 2008. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/backgrounder/arms/arms0408/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

Kleffner, Jann. From ‘belligerents’ to ‘fighters’ and civilians directly participating in hostilities – on the principle of distinction in non-international armed conflicts one hundred years after the second Hague peace conference. **Netherlands International Law Review**, v. 54, i. 2, p. 315-336, 2007.

Klenner, Dietmar. Does international humanitarian law still stand a chance? **International Committee of the Red Cross**. Genebra, 1999. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/misc/57jq6v.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

Kuster, Etienne. Promoting the Teaching of IHL in Universities: Overview, Successes and Challenges of the ICRC’s Approach. **Journal of International Humanitarian Legal Studies**, New York, v. 9, n. 1-2, p. 61-97, 2018.

Laverack, Peter. French language in International Law. **OUPblog**, Oxford, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://blog.oup.com/2016/07/french-language-international-law/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

Leão, Luiza; Morosini, Fábio. Direito Internacional na “Palma da Mão”: lendo as (entre)linhas dos manuais brasileiros. **International Law Agendas**, João Pessoa, 27 ago. 2021. Disponível em: <http://ila-brasil.org.br/blog/direito-internacional-na-palma-da-mao-lendo-as-entrelinhas-dos-manuais-brasileiros/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

LIPTAK, Andrew. Israel launched an airstrike in response to a Hamas cyberattack. **The Verge**, [s. 1.], 2019. Disponível em: <https://www.theverge.com/2019/5/5/18530412/israel-defense-force-hamas-cyber-attack-air-strike>. Acesso em: 13, ago. 2023.

LUCENA DE ARAÚJO, Wemblley. **O Brasil no Conselho de Segurança da ONU: a posição brasileira sobre as operações de paz no Haiti e no Timor Leste**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). 2014. 156p. João Pessoa, Universidade Estadual da Paraíba, 2014. Disponível em: <https://pos-graduacao.uepb.edu.br/ppgri/files/2022/03/Wemblley.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 2021. 1173 p.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 1946 p.

MELZER, Nils. **Interpretive guidance on the notion of direct participation in hostilities under International Humanitarian Law**. Genebra: ICRC, 2009. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc-002-0990.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023. 92 p.

NAGAMINE, Renata; RORIZ, João. Rhetorical militarism, humanitarian law, and public space: a study on military interventions in Brazil. **London Review of International Law**, Londres, v. 11, n. 1, p. 59–82, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/lril/article-abstract/11/1/59/7187453>. Acesso em: 18 ago. 2023.

NASSER, Salem Hikmat. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2018. 465 p.

NEELEY, Tsedal. Global Business Speaks English. **Harvard Business Review**, Harvard, maio 2012. Disponível em: <https://hbr.org/2012/05/global-business-speaks-english>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict (SRSG/CAAC). **Secretary-General Annual Report on Children and Armed Conflict**. Genebra, 05 jun. 2023. Disponível em: <https://childrenandarmedconflict.un.org/document/secretary-general-annual-report-on-children-and-armed-conflict-2/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protection of Civilians Mandate. **United Nations Peacekeeping**. New York, 2023. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/protection-of-civilians-mandate>. Acesso em: 19 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tratado de Proibição das Armas Nucleares**. New York, 22 jan. 2021. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVI-9&chapter=26. Acesso em: 13 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Police (UNPOL). **United Nations Peace Operations: Principles and Guidelines ('Capstone Doctrine')**. New York,

2008. Disponível em: <https://police.un.org/en/united-nations-peace-operations-principles-and-guidelines-capstone-doctrine>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia. **Case n. IT-04-84-T. ICTY**. Prosecutor v. Haradinaj. New York, 03 abr. 2008. Disponível em: <https://www.icty.org/en/cases/judgement-list#2008>. Acesso em: 18 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1270**. New York, 22 out. 1999. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/287753?ln=en>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tratado de não proliferação de armas nucleares (TNP)**. New York, 1º jul. 1968.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 24 out. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Children, not soldiers**. Genebra, [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/topics/children-not-soldiers>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Integrated Mission in Timor-Leste (UNMIT). **UNMIT Background**. [s. d.]. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/mission/past/unmit/background.shtml>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convention for the protection of cultural property in the event of armed conflict**. Hague, 14 maio 1954. Disponível em: https://en.unesco.org/sites/default/files/1954_Convention_EN_2020.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

PETERKE, Sven. Regulating ‘drug wars’ and other gray zone conflicts: Formal and functional approaches. **HASOW** (Humanitarian Action in Situations Other than War), Rio de Janeiro, out. 2012. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Regulating-Drug-Wars.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PROTOCOLO (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. Genebra, 08 jun. 1977. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/470-AP-I-EN.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018. 486 p.

ROBERTS, Anthea. **Is International Law International?** Oxford: OUP, 2017. 432 p.

RUF: saiba tudo sobre o Ranking Universitário Folha. **Educa+Brasil**, [s. l.], 18 set. 2018. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/ruf-saiba-tudo-sobre-o-ranking-universitario-folha>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RULAC Geneva Academy. **Sobre**. Genebra, 2023. Disponível em: <https://www.rulac.org/about>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RULAC Geneva Academy. **Homepage**. Genebra, 2023. Disponível em: <https://www.rulac.org/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SALES, Stéfano; JANONE, Lucas. Exportador, Brasil se recusa a aderir convenção contra uso de bombas de fragmentação. **CNN Brasil**. São Paulo, 05 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/exportador-brasil-se-recusa-a-aderir-convencao-contra-uso-de-bombas-de-fragmentacao/#:~:text=No%20entanto%2C%20o%20relat%C3%B3rio%20da,de%20acordo%20com%20a%20entidade>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SANDOZ, Yves. The International Committee of the Red Cross as guardian of international humanitarian law. **International Committee of the Red Cross**. Genebra, 31 dez. 1998. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/misc/about-the-icrc-311298.htm#:~:text=The%20ICRC%20acts%20as%20the,it%20by%20the%20international%20community>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SANTANA, Beatriz. 50 melhores cursos de Direito do Brasil, segundo o MEC. **Estratégia Vestibulares**, Monções, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://vestibulares.estrategia.com/portal/profissoes/graduacoes/50-melhores-cursos-de-direito-do-brasil-segundo-o-mec/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SANTOS, Johnatan da Costa; BORZOVA, Alla Yurievna. Why East Timor? An analysis of Brazil's development co-operation. **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 111-129, 2021. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/REI/article/view/1400/1071>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SASSOLI, Marco. **International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare**. Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2019. 720 p.

SASSOLI, Marco; BOUVIER, Antoine; QUINTIN, Anne. **How does law protect in war? Cases, Documents and Teaching Materials on Contemporary Practice in International Humanitarian Law**. Volume 1: Outline of International Humanitarian Law. Genebra: ICRC, [s. d.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/publications/icrc-0739-part-i.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023. 401 p.

SILVESTRI, Alessandro. Direct Participation in Hostilities: Between a Rock and a Hard Place. **Perth International Law Journal**, Perth, v. 4, p. 13-19, 2020.

STOLK, Sofia. International Law's Invisible Frames Symposium: Teaching Against the Textbook – A Comment on ‘Going by the Book: What International Law Textbooks Teach Us Not to Know’ by Ana Luísa Bernardino. **Opinio Juris**, [s. l.], 27 jan. 2022. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2022/01/27/international-laws-invisible-frames-symposium-teaching-against-the-textbook-a-comment-on-going-by-the-book-what-international-law-textbooks-teach-us-not-to-know-by-ana-luisa-be/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

THE ICRC president strengthens dialogue with Brazil about global humanitarian challenges. **International Committee of the Red Cross**. Genebra, 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/icrc-president-strengthens-dialogue-brazil-about-global-humanitarian->

challenges#:~:text=Brazil%20has%20ratified%2026%20international,in%20need%2C%22%20said%20Ms. Acesso em: 18 ago. 2023.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Judgment pursuant to Article 74 of the Statute.** Case: The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Hague, 05 abr. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-01/04-01/06-2842>. Acesso em: 13 ago. 2023.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rome Statute of the International Criminal Court.** Roma: ICC, 2011 [17 jul. 1998]. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Legality of the threat or use of nuclear weapons.** Hague, [s. d.]. Disponível em <https://www.icj-cij.org/case/95>. Acesso em: 13 ago. 2023.

UNITED NATIONS. UN Commission has found an array of war crimes, violations of human rights and international humanitarian law have been committed in Ukraine. **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**, Ney York, 18 out. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/10/un-commission-has-found-array-war-crimes-violations-human-rights-and>. Acesso em: 13 ago. 2023.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Faculdade de Direito. Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas. **Direito Internacional Público.** Dados do Programa. Brasília, 2023. Disponível em: https://sigaa.unb.br/sigaa/public/curso/relatorio_curriculo.jsf. Acesso em: 18 ago. 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. Direito Internacional e Comparado. **Direito Internacional Público.** Informações da disciplina. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DIN0315&codcur=2014&codhab=102>. Acesso em: 18 ago. 2023.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faculdade de Direito. **Direito Internacional Público I.** Formulário de Identificação da Disciplina. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.ementario.uerj.br/ementa.php?cdg_disciplina=7404. Acesso em: 18 ago. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito. Colegiado de Graduação. **Direito Internacional Público.** Plano de Ensino de Disciplina. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <https://colgrad.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2020/01/DIP021-Direito-Internacional-P%C3%BAblico.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos. Diretoria de Desenvolvimento de Ensino. Departamento de Direito Público. **Direito Internacional Público.** Programa de Componente Curricular. Recife, [s. d.]. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/14vdmhUB5yS32jUk9XnyiUAVi5r6RK1gH>. Acesso em: 18 ago. 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito Público. **Direito Internacional Público.** Ficha. Curitiba, 2022. Disponível em:

<https://direito.ufpr.br/wp-content/uploads/2023/03/DB452-Direito-Internacional-Publico-ficha-2.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Faculdade Nacional de Direito. **Direito Público I**. Ementa. Rio de Janeiro, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Faculdade Nacional de Direito. **Direito Público II**. Ementa. Rio de Janeiro, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Faculdade de Direito. Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito. **Direito Internacional Público II**. Plano de Ensino. Porto Alegre, 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Faculdade de Direito. Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito. **Direito Internacional Público I**. Plano de Ensino. Porto Alegre, 2023.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018. 544 p.